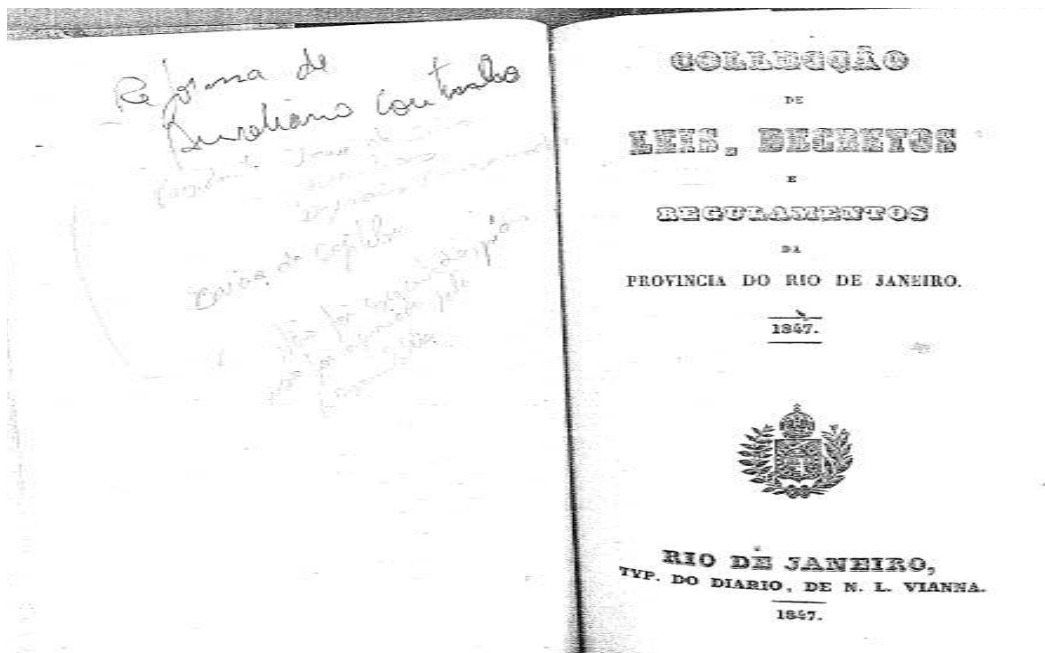


Anexo A Regulamento da Instrução Primária da Província do Rio de Janeiro de 1847 – Aureliano Coutinho - Presidente de Província



do termo de Nova Friburgo e incorporada ao de Magé antigo:

A partir do ponto notado do Cunha no rio Parahyba seguindo as vertentes para o corregio do Lordello até onde faz barra o rio de S. Francisco no Paquequer, e bem assim as vertentes para o mesmo rio S. Francisco, principiando depois d'aquelle lugar denominado Barra, para o lado da situação de Fulgecio Gomes e construir o alto do morro, e d'ahi até ao caminho que da Apparecida se dirige para o Samidouro na encosta de Manoel da Rosa, e d'este ponto até ao alto do Rozendo, e do Rozendo ao da serra das montanhas, todas as vertentes quer para o rio S. Francisco, quer para o ribeirão do Capim: partindo depois d'aquelle ponto das montanhas até ao salto do rio Sebastião, toda a vertente do corregio Sujo e do mesmo rio Sebastião, o qual servirá bem como o rio Preto de ultimo limite por este lado até a ponte na estrada geral: seguindo depois á dita estrada todas as suas vertentes, as dos rios Preto e Paquequer.

Art. 2.º Os limites da freguezia de Nossa Senhora da Piedade de Magé, chegado até a confluencia do rio Paquequer com o rio Preto, e seguindo aquelle rio acima todas as vertentes para o lado da capella de Santa Rita até a fazenda do finado March ficará tambem pertencendo á dita freguezia de Nossa Senhora da Piedade.

Palacio do governo da provincia, em 19 de agosto de 1847.

Doutor José Maria de Silva Paranhos, vice-presidente da provincia.

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, sendo autorisado pelas leis as. 402 do anno passado e 425 d'este anno para reformar a instrução primaria da provincia e a secundaria da capital, sob as haças estabelecidas nas sobreditas leis, e reconhecendo a necessidade de melhorar, tanto quanto o permittem as circumstancias actuaes, este importante ramo da publica administração, resolve que se executem as seguintes disposições que ficam dependentes da definitiva approvação da assemblea legislativa provincial.

TITULO I.

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

CAPITULO I.

Da subsidiação da instrução primaria.

Art. 1.º A instrução publica primaria subsidie-se em duas grãos instrução elementar, ou primaria propriamente dita, e instrução media entre a primaria e a secundaria.

Art. 2.º As materias que constituem a instrução elementar nas escolas publicas são:

A leitura e a escripta; -
Fundamentos da grammatica, da geographia e da historia nacional; -

A arithmetica comprehendendo somente as quatro operações sobre os numeros inteiros, os fraccionarios, os decimales e os complexos, os systemas mais usuuaes de pesos e medidas, as proporções e as regras que d'ellas dependem;

O catecismo e a religião do estado; /
Canto e princípios de desenho linear. /
Art. 3.º As matérias que constituem a instrução
média nas escolas publicas são : /
A grammatica da lingua nacional; /
A arithmetica completa com as noções d'algebra
necessarias. /
A geometria elemental com suas applicações mais
usuas, especialmente o desenho linear e a agricul-
tura; /
Noções gerais das sciencias physicas e da historia
natural applicaveis nos usos da vida; /
Elementos de geographia, e da historia patria; /
A historia biblica; /
Musica e exercicios de canto. /

CAPITULO III.

Das escolas publicas.

Art. 4.º Haverá em cada freguezia, ou curato, pelo
menos, uma *escola elemental*, e nas cidades, nas
cabecas de comarca e nas villas mais populosas
que forem designadas pelo presidente da provincia,
precedendo informações do director das escolas e das
camaras municipaes, uma *escola media*, para instruc-
ção dos jovens do sexo masculino. /
Art. 5.º Cada escola publica será annualmente do-
tada com uma consignação que não exceda a de 600\$
para alugar da casa em que for estabelecida, compra
de moveis e de todos os objectos necessarios ao
ensino. /
Art. 6.º A consignação será marcada sobre orça-

mentas annuaes organisadas pelos professores, infor-
madas pelos inspectores e approvadas pelo director. /

Art. 7.º Será fechada a escola publica elemental
que no decurso de dois annos consecutivos não reunir,
pelo menos, quinze discipulos de boa frequencia. E o
seu professor, sendo vitalicio, em quanto não for
nomeado para reger outra cadeira servirá de professor,
adjunto em algumas das escolas elementares mais fre-
quentadas, exceto no entretanto somente os dois
terços dos seus ordenados. /

Art. 8.º A disposição precedente é extensiva ás es-
colas medias. E seus professores ou serão interinamente
provisos em escolas elementares, ou servirão como
adjuntos em escolas medias, preenchendo, em qual-
quer das hypotheses, o ordenado marcado para os
professores da instrução do primeiro grau. /

Art. 9.º São prohibidos de frequentar as escolas
publicas os que padecerem molestias contagiosas, os
escraves e os pretos africanos, ainda que sejam liber-
tos ou livres. /

CAPITULO III.

Das professores.

Art. 10.º A serventia vitalicia do emprego de pro-
fessor de instrução elemental, ou media, só poderá
ser provida em pessoas approvadas nas respectivas
doutrinas pelo lycen da capital la provincia. /

Art. 11.º Não comparecendo candidatos habilita-
dos por essa forma, será a regencia das cadeiras pro-
vida interinamente em mestres os mais idoneos que
for possível, aos quaes o presidente da provincia ar-
bitrará a gratificação que julgar conveniente, não po-

dendo esta jamais exceder o ordenado taxado por
lei. /

Art. 12.º Sempre que apparecer mais de um can-
didato, com as habilitações exigidas a qualqur cadeira
vaga de instrução primaria, não poderá ser esta pro-
vida senão em concurso que será feito publicamente
em uma das salas do lycen, e na presença do di-
rector das escolas e de mais dois professores ou
adjuntos do mesmo lycen. /

Art. 13.º Para os actos do concurso, o director
das escolas organisará varios pontos, comprehendendo
cada um d'elles doutrinas relativas a todas as materias
d'aquelle dos deus graus de instrução publica pri-
maria a que pertencer a cadeira vaga; e cada oppositor
tirará um dos sobreditos pontos, com anticipação de
24 horas. /

Art. 14.º Cada concorrente, segundo a ordem da
suas inscripções, responderá successivamente aos ar-
gumentos de todos os outros sobre o ponto que houver
tido a sorte, e cada uma poderá argumentar por es-
paço de meia hora. /

Art. 15.º Se os professores se não satisfizerem com
as perguntas e respostas dos concorrentes, poderão no
decorso da argumentação, ou no fim, fazer as per-
guntas que julgarem necessarias para formarem uma
juizo seguro sobre o merecimento de cada candidato. /

Art. 16.º Findos os argumentos, passar-se-ha á vo-
tação sobre o merito dos oppositores; e o resultado
d'ella, assignado pelo director e pelos outros juizes,
será por aquelle levado ao conhecimento do presidente
da provincia, a cujo prudente arbitrio fica a escolha,
sempre que a maioria dos trez votantes se não pro-
nunciar a favor de uma dos candidatos. /

Art. 17.º Não terá lugar o provimento vitalicio,
se nenhum dos oppositores mostrar a necessaria ido-
nidade. /

Art. 18.º Só poderão ser admitidos á opposição,
ou providos interinamente nas cadeiras publicas de
instrução primaria, os cidadãos brasileiros maiores de
21 annos, de reconhecida morigeração, que não ti-
verem soffrido condemnação por algum dos crimes men-
cionados no § 1.º do act. 27.º, e que se não acharem
prejuiciados. /

Art. 19.º Os professores vitalicios das escolas ele-
mentares vencerão o ordenado annual de 600\$, e os
das escolas medias o de 700\$. /

Art. 20.º Além do ordenado fixo, os professores
assim das escolas elementares como das medias per-
ceberão a gratificação de 5\$000 rs. por cada alumno
que em exame publico se mostrar sufficientemente
instruido. /

Art. 21.º Este exame será feito perante uma com-
missão composta do inspector da parochia, do seu
substituto, e de uma ou duas das pessoas mais dis-
tinctas e idoneas do lugar que pelo mesmo inspector
forem nomeadas. /

Art. 22.º Os actuaes professores, filhus da escola
normal, conservarão o ordenado que ora percebem,
ainda mesmo quando passem a exercer o magisterio
em escolas elementares. /

Art. 23.º Todo o professor de serventia vitalicia
que contar 25 annos de effectivo exercicio, terá direito
á sua jubilação com o ordenado por inteiro. E aquelle
que antes d'esse prazo ficar impossibilitado de continuar
no exercicio do magisterio poderá, em virtude de acto
legislativo, ser jubulado com a parte do ordenado

que a suspensão lhe for imposta em consequencia de pronuncia por alguns dos crimes especificados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 27.º, se por sentença definitiva for julgado innocente, ser-lhe-ha restituída a parte do ordenado que houver deixado de receber.

Art. 32.º O professor que mais de tres vezes em um mez, sem causa justificada, deixar de dar aula, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado.

CAPITULO IV.

Das escolas de meninas.

Art. 33.º Haverá escolas publicas de instrucção primaria para o sexo feminino nos logares em que o presidente da provincia, ouvido o director das escolas, as julgar necessárias.

Art. 34.º As professoras além do declarado no art. 2.º (limitada a instrucção d'arithmeticas as quatro operações sobre os numeros inteiros e os fraccionarios) ensinarão tambem a coser e a bordar, e as demais prendas que servem á economia domestica.

Art. 35.º A serventia vitalicia do emprego de professoras de primicias lettras só poderá ser provida em senhoras que se mostrarem habilitadas no ensino respectivo, em exame publico feito perante uma commissão composta do director das escolas, de outro professor do lyceu e de uma das professoras da capital.

Art. 36.º Em circumstancias iguaes, serão preferidas as que houverem sido approvadas no curso destinado para instrucção das professoras publicas. E não

havendo concorrência, serão dispensadas do exame do que trata o artigo antecedente.

Art. 37.º As professoras publicas vitalicias vencerão o ordenado annual de 600\$ rs.

Art. 38.º Em tudo o mais as escolas publicas de meninas e suas professoras, ficarão comprehendidas nas presentes disposições.

TITULO II.

DO REGIMEN DAS ESCOLAS PUBLICAS E PARTICULARES.

CAPITULO V.

Do director das escolas.

Art. 39.º Haverá na capital da provincia um director encarregado da administração de todas as escolas assim publicas como particulares, exceptuados os lycens provinciales.

Art. 40.º O director das escolas será um dos professores do lyceu, sem dependencia do director d'este, e somente sob a inspecção immediata do presidente da provincia.

Art. 41.º Incumbe ao director das escolas:

§ 1.º Inspeccional-as e fiscalizal-as por si, e por intermedio dos inspectores parochiaes.

§ 2.º Resolver sobre as infracções de leis e regulamentos, e em geral sobre todo o genero de abusos que por ventura se commettão no ensino publico ou particular, propondo ao governo as providencias que para sua repressão julgar adequadas.

§ 3.º Regular a disciplina, e organizar os programas

proportionaes ao tempo que houver effectivamente servido.

Art. 24.º O professor jubilado poderá continuar a exercer o magisterio, se o presidente da provincia assim o julgar conveniente: neste caso haverá mais uma gratificação que não poderá exceder de metade do respectivo ordenado, e será conservado em quanto bem servir.

Art. 25.º O presidente da provincia é autorizado a conceder uma gratificação annual que não exceda á quarta parte do ordenado, áquelles professores que por mais de dez annos de não interrompido exercicio se houverem distinguido por seus conhecimentos profissionais, por sua prudencia e desvelo, e por grande numero de discipulos aproveitados.

Art. 26.º Os professores que desmerecerem do primitivo conceito perderão as gratificações, que, em virtude da disposição precedente, lhes tiverem sido concedidas. E não as poderão accumular os jubilados, ainda mesmo que continuem a exercer o magisterio publico.

Art. 27.º Só por sentença, e nos unicos casos seguintes, poderão os professores vitalicios perder os seus empregos:

§ 1.º Sendo condemnados á pena de galés, ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe d'aquelles que offendem a moral publica ou a religião do estado.

§ 2.º Abandonando a escola por mais de tres mezes successivos sem licença, ou motivo de molestia justificada.

§ 3.º Sendo habitualmente negligentes, ou incorrigíveis no desempenho de suas funcções.

§ 4.º Havendo sido suspenso por tres vezes.

§ 5.º Tendo-lhe sido negado a jubilação de que trata a segunda parte do art. 23.º

Art. 28.º A forma do processo para a formação da culpa e para o julgamento nos casos do artigo antecedente, será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

Art. 29.º Os sobreditos professores ficarão suspensos de direito, sempre que forem pronunciados por algum dos crimes especificados no art. 27.º, ou por algum outro que não admitta fiança; e poderão ser suspensos:

§ 1.º Por pronuncia em crime affiançavel.

§ 2.º Por correção nos casos seguintes: 1.º, desidia ou omissão no cumprimento de seus deveres; 2.º, habito de vicios escandalosos; 3.º, conducta immoral; 4.º, falta de assiduidade.

Haverá falta de assiduidade todas as vezes que o professor se ausentar do logar da escola sem motivo urgente justificado, por mais de tres dias lectivos consecutivos, ou, estando no mesmo logar, deixar de dar lições por mais de seis dias no decurso de um mez.

§ 3.º Por desobediencia formal ás ordens do director, ou inspector respectivo.

Art. 30.º Nos casos comprehendidos nos §§ 2.º e 3.º do artigo precedente, a suspensão não poderá exceder de um mez; e em todos os casos cabe tambem ao director ordenal-a, depois de ouvido o professor, communicando-a immediatamente ao presidente da provincia, que a poderá declarar improcedente sempre que não julgar bem fundada.

Art. 31.º Durante o tempo da suspensão o professor perderá metade do ordenado; nos casos, porém, em

que a suspensão lhe for imposta em consequencia de promeça por alguns dos crimes especificados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 27.º, se por sentença definitiva for julgado innocente, ser-lhe-ha restituída a parte do ordenado que houver deixado de receber.

Art. 32.º O professor que mais de tres vezes em um mez, sem causa justificada, deixar de dar aula, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado.

CAPITULO IV.

Das escolas de meninas.

Art. 33.º Haverá escolas publicas de instrução primaria para o sexo feminino nos logares em que o presidente da provincia, ouvido o director das escolas, as julgar necessárias.

Art. 34.º As professoras além do declarado no art. 2.º (limitada a instrução d'arithmetica ás quatro operações sobre os numeros inteiros e os fraccionarios) ensinarão tambem a coser e a bordar, e as demais prendas que servem á economia domestica.

Art. 35.º A serventia vitalicia do emprego de professora de primeiras letras só poderá ser provida em senhoras que se mostrarem habilitadas no ensino respectivo, em exame publico feito perante uma commissão composta do director das escolas, de outro professor do lyceu e de uma das professoras da capital.

Art. 36.º Em circumstancias igues, serão preferidas as que houverem sido approvadas no curso destinado para instrução das professoras publicas. E não

havendo concurrencia, serão dispensadas do exame do que trata o artigo antecedente.

Art. 37.º As professoras publicas vitalicias vencerão o ordenado annual de 600\$ rs.

Art. 38.º Em tudo o mais as escolas publicas de meninas e suas professoras, fizeo comprehendidas nas presentes disposições.

TITULO II.

DO REGIMEN DAS ESCOLAS PUBLICAS PARTICULARES.

CAPITULO V.

Do director das escolas.

Art. 39.º Haverá na capital da provincia um director encarregado da administração de todas as escolas assim publicas como particulares, exceptuados os lycens provinciales.

Art. 40.º O director das escolas será um dos professores do lyceu, sem dependencia do director d'este, e somente sob a inspecção immediata do presidente da provincia.

Art. 41.º Incumbe ao director das escolas:

§ 1.º Inspeccionar-as e fiscalisar-as por si, e por intermedio dos inspectores parochiaes.

§ 2.º Resolver sobre as infracções de leis e regulamentos, e em geral sobre todo o genero de abusos que por ventura se committão no ensino publico ou particular, propondo ao governo as providencias que para sua repressão julgar adequadas.

§ 3.º Regular a disciplina, e organizar os program-

mas de estudos das escolas publicas e approvar os das escolas particulares, fazendo-lhes as alterações que entender convenientes.

§ 4.º Propor ao presidente da provincia, com uma exposiçõ motivada, os methodos d'ensino que se deão adoptar nas escolas publicas.

§ 5.º Dar aos professores todas as instruções e eschecimentos de que careçam para o desempenho de suas obrigações, e decidir as duvidas e contestações que possam occorrer entre elles e os inspectores.

§ 6.º Informar sobre tudo quanto for concernente ás escolas sob sua direcção.

§ 7.º Passar os diplomas aos que houverem obtido licença para abrir escolas particulares, ou nellas ensinar.

§ 8.º Advertir os professores e directores das escolas publicas e particulares, quando faltarem ao cumprimento de seus deveses, podendo suspender os professores publicos na conformidade do art. 30.

§ 9.º Entregar todos os annos ao presidente da provincia, um mez antes da reunião ordinaria da assembléa legislativa provincial, um relatório circumstanciado do estado da instrução a seu cargo, acompanhando-o de um mappa estatistico, logo que seja possível.

Art. 42.º O director das escolas vencerá annualmente a gratificação de 600\$000 rs; e terá para a correspondencia e mais trabalhos da directoria, um amanuense e archivista com a gratificação de 400\$000, o qual lhe será exclusiva e immediatamente subordinado.

Art. 43.º O governo fornecerá a quantia necessária para o expediente da directoria das escolas, não podendo essa consignação exceder de 200\$000 rs. O ar-

chivo da directoria poderá ser estabelecido em alguma das salas do lyceu.

CAPITULO VI.

Des inspectores das escolas.

Art. 44.º Em cada parochia, ou curato, haverá um inspector das escolas nella estabelecidas, e que pertença á ordem das que são sujeitas á superintendencia do director.

Art. 45.º Os inspectores são de nomeação do presidente da provincia, mas ficão immediatamente sujeitos á autoridade do director. Para exercer este cargo, serão preferidos os parochas nas suas respectivas parochias ou curatos, os juizes de paz em exercicio, ou quaisquer outras autoridades policiaes.

Art. 46.º Cabe aos inspectores:

§ 1.º Visitar as escolas e fiscalisar nellas o cumprimento das leis, regulamentos e instruções que lhes forem concernentes.

§ 2.º Entiar ao director os mappas trimestres e annuaes dos professores que servirem sob sua inspecção, com um relatório trimestral do que houverem observado nas escolas que inspeccionarem.

§ 3.º Propor ao director os melhoramentos e reformas que ao seu entender reclamarem as escolas publicas sujeitas á sua inspecção.

§ 4.º Informar sobre todas as pretensões e propostas dos professores das ditas escolas, e sobre todos os papéis officiaes que por elles lhes forem enviados para chegarem ao conhecimento do director.

§ 5.º Passar aos professores publicos as attestações

de frequência necessárias para poderem receber os seus vencimentos.

§ 6.º Jurar e dar posse aos mesmos professores.

§ 7.º Admonstar os professores e directores das escolas que lhes são sujeitas, quando faltarem ás suas obrigações, devendo nos casos graves representar ao director das escolas.

CAPITULO VII.

Das escolas particulares.

Art. 47.º Ninguém poderá abrir escola nem ensinar em escolas particulares, quer de um, quer de outro sexo, e seja qual for a denominação d'ellas, sem licença do presidente da provincia.

Art. 48.º Para a concessão d'essas licenças cumpre ao candidato apresentar.

§ 1.º Folhas corridas pela parochia em que residir, e por aquellas em que houver residido nos dous ultimos annos.

§ 2.º Attestações de morandade passadas pelo parochio, juiz de paz e outra autoridade de policia / de cada uma das ditas parochias.

§ 3.º Certidão de idade, ou na sua falta, documento bastante, ou justificação com que prove ser maior de 21 annos.

§ 4.º O programma dos estudos, e o regulamento interno que tiver de reger a sua escola.

§ 5.º Provas de capacidade sustentadas sobre pontos do programma e do regulamento, em exame publico, perante uma commissão nomeada pelo presidente da provincia.

Art. 49.º São dispensados das provas de capacidade :
§ 1.º Os que tiverem sido approvados nas doutrinas que se preparam a ensinar por algum dos lycées da provincia.

§ 2.º Os graduados em sciencias ou letras pelas escolas publicas do imperio.

Art. 50.º A commissão que deve examina, o candidato será composta do inspector e professores publicos da parochia, ou curato, em que elle pretender abrir escola, ou ensinar, e do substituto do inspector. Além d'esses juizes, ou na falta de alguns, poderão ser chamados mais dous cidadãos de reconhecida probidade e saber.

Art. 51.º Se o pretendente for accusado pela opinião publica de haver perpetrado algum dos crimes especificados no § 1.º do art. 27.º, não poderá obter licença sem apresentar justificação em contrario.

Art. 52.º As senhoras, além dos documentos exigidos no art. 48, deverão exhibir mais a certidão de casamento, se forem casadas, e a do obito de seus maridos, se forem viúvas. No caso de não viverem em companhia dos maridos, serão obrigadas a apresentar uma copia da sentença que decretou a separação.

Art. 53.º Os directores de escolas de alumnos internos situadas a um quarto de legua da matriz, ou de alguma capella, são obrigados nos domingos e dias santos a levarem á missa os seus pensionistas, uma vez que não mandem celebral-a em oratorio da escola.

Art. 54.º Os que não forem catholicos, para que possam receber discipulos d'esta communhão, além da obrigação imposta no art. antecedente, deverão ter um professor da religião do estado.

Art. 55.º É prohibida a admissão de alumnos de

ambos os sexos na mesma escola, e naquella que for de pensionistas do sexo feminino, por nenhuma titulo poderão entrar os maiores de dez annos, excepto o marido da directora.

Art. 56.º O regime domestico das escolas, e os edificios em que forem estabelecidas, devem satisfazer ás condições hygienicas necessárias para a saúde dos alumnos.

TITULO III.

DA INSTRUÇÃO PUBLICA NA CAPITAL.

CAPITULO VIII.

Do lycées.

Art. 57.º Fica estabelecido na capital da provincia um lycéo destinado ao estudo das letras, e, com particularidade, das sciencias physico-mathematicas.

Art. 58.º As materias ensinadas no lycéo serão distribuidas em onze cadeiras pela seguinte maneira:

1.º Grammatica da lingua nacional; arithmetica, algebra, e geometria elementar; o cathecismo, e a religião do estado e didactica.

2.º Latim, rhetorica e poetica.

3.º Francez.

4.º Ingles e escriptura mercantil.

5.º Philosophia racional e moral.

6.º Historia universal e sagrada.

7.º Trigonometria rectilinea, seções conicas e mechanica.

8.º Physica, astronomia, geographia, chronologia e topographia.

9.º Chymica, historia natural, technologia e architectura.

10.º Desenho linear, topographico e de construcção.

11.º Musica e canto.

Art. 59.º As palestras que se devem dar nas cadeiras 7.º, 8.º e 9.º versarão principalmente sobre os principios geraes da sciencia que em cada uma d'ellas se ensinar, applicando-as, quanto for possível, ás artes e á industria.

Art. 60.º O professor de mathematicas elementares ensinará a algebra somente até ás equações do 2.º grau inclusive. O de rhetorica e poetica analysará com preferencia os prosadores e poetas portuguezes. Os de historia e geographia tratarão com especialidade da geographia e historia patria.

Art. 61.º O plano de estudos do lycéo é subdividido em cinco cursos.

O 1.º curso, destinado para os professores de instrucção elementar, constará das materias da 1.º, 3.º e 11.º cadeira, de desenho linear, de geographia e historia nacional, ensinadas no espaço de dous annos lectivos.

O 2.º curso, para os professores de instrucção media, comprehenderá as doutrinas das cadeiras 1.º, 3.º, 6.º e 11.º, noções geraes das sciencias physicas e da historia natural applicaveis aos usos da vida, desenho linear, geographia e chronologia, ensinadas no espaço de tres annos.

O 3.º, para os que se propuzerem á engenharia civil, abrangerá a 1.º cadeira (sem a didactica), a 6.º a 10.º e a 11.º, as linguas vicias e as sciencias mathematicas e physicas, ensinadas no espaço de quatro annos.

O 3.º, para os que se dedicarem aos empregos públicos provinciais constará da 1.ª cadeira (excluída a didáctica), 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 11.ª geographia, chronologia e desenho linear, e terá a mesma duração que o terceiro.

O complexo de toda instrução do lyceu constitue o curso dos que pretenderem o magisterio em alguns dos lyceus provinciais, e será professado em cinco annos.

Art. 62.º Haverá no lyceu dez professores cathedraes, tres adjuntos e um mestre de musica e canto. Dos tres adjuntos um será especialmente para desenho, outro para a 1.ª cadeira (não comprehendendo as mathematicas elementares) 2.ª, 5.ª, e 6.ª, e o terceiro para as sciencias mathematicas e physicas.

Os professores da 3.ª e 4.ª cadeira, e o mestre de musica, nas suas impedimentos, serão substituidos por nomeações interiores.

Art. 63.º Os professores vencerão o ordenado annual de 1:000\$000, á excepção dos de francez e inglez, os quaes, bem como os adjuntos, perceberão o de 800\$000. O mestre de musica e canto terá a gratificação de 500\$000. O professor, ou adjunto que reger mais de uma cadeira perceberá de gratificação mais metade do respectivo ordenado, em quanto assim servir.

Art. 64.º O engenheiro encarregado do archivo das obras publicas será o professor, ou adjunto da cadeira de desenho, e por esse occorrido de trabalho vencerá, no primeiro caso, 400\$000 de gratificação, e 200\$000 no segundo.

Art. 65.º Os professores e adjuntos só poderão ser demittidos, ou suspensos, na forma e casos prescrip-

tos para a demissão, ou suspensão dos professores publicos de instrução primaria.

Art. 66.º A suspensão só poderá ser decretada pelo presidente da provincia, por mais ou menos tempo, conforme a gravidade do caso; mas, sendo por causa crime, durará ella em quanto subsistir a pronuncia, e, seguinado-se imposição de pena, por todo tempo marcado para expiação do delicto.

Durante a suspensão, o professor perderá metade do seu ordenado.

Art. 67.º Tem direito á jubilação com o ordenado por inteiro os professores, ou adjuntos, que contarem vinte annos de exercicio.

Art. 68.º Os que depois de dez annos de bons serviços tiverem legitimo impedimento que os embarca de continuar no magisterio, poderão, em virtude de lei, ser jubilados com o vencimento correspondente ao tempo que houverem servido.

Art. 69.º Os jubilados poderão continuar a servir, se o presidente da provincia o julgar conveniente, vencendo uma gratificação igual á metade do respectivo ordenado.

Art. 70.º A primeira nomeação de professores e adjuntos será feita pelo presidente da provincia. De futuro os adjuntos passarão a cathedraes na primeira vaga que occorrer em suas respectivas secções, e as demias faltas serão provitas em concurso, e sobre proposta da congregação dos professores.

Art. 71.º O professor ou adjunto que mais de tres vezes em um mez deixar de comparecer para dar aula, ou desempenhar qualquer serviço que esteja a seu cargo, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado, excepto se justificar impedimento, e a justificação lhe

for aceita pelo director. Na mesma pena incorrerão os que faltarem a duas congregações successivas, contando-se para esse fim o numero das faltas na razão de tres por cada congregação.

Art. 72.º Não se concederá licença alguma por mais de um mez com ordenado por inteiro, excepto por motivo de molestia provada com attestado de medico.

Art. 73.º Para o expediente e serviço interno do lyceu haverá os seguintes empregados: um secretario, que será um dos adjuntos, com a gratificação de 200\$000, um porteiro e archivistista com 400\$000 e dous continuos com 250\$000.

Art. 74.º O regimen administrativo policial e economico do lyceu e estabelecimentos anexos ficará a cargo de um director nomeado pelo governo dentre os professores, e que por isso perceberá mais a gratificação de 400\$000 annuaes.

Art. 75.º O presidente da provincia designará dous professores para substituirem o director nos seus impedimentos, segundo a ordem em que forem nomeados.

Art. 76.º Fica incorporada ao lyceu a aula de latinidade existente na capital, e o seu professor actual perceberá o ordenado que lhe está marcado por lei.

Art. 77.º Os professores das extinctas escolas normal e de architectos medidores que forem aproveitados no novo estabelecimento, contarão para o prazo da jubilação o tempo que houverem effectivamente servido nas ditas escolas.

Art. 78.º Será anexa ao lyceu uma escola elemental, onde em certos dias da semana sejo pelo

mesmo professor da 1.ª cadeira praticamente instruidos os discipulos que se dedicarem ao magisterio.

Art. 79.º A renúncia dos professores e adjuntos, perdida pelo director do lyceu, constitue a congregação dos professores, sendo sufficiente para poder deliberar-se que se achem presentes a maioria absoluta dos que estiverem em effectivo serviço.

Art. 80.º São deveres da congregação:

§ 1.º Propor ao presidente da provincia os complementos das aulas, e o plano de ensino.

§ 2.º Resolver antes do 1.º de março, quaes os candidatos que estejam nas circunstancias de ser matriculados em cada uma das aulas.

§ 3.º Formular os programas dos exames, concursos e exercicios.

§ 4.º Qualificar os alumnos habilitados para fazerem exame, determinar a ordem em que esses exames devem ser feitos em cada uma das aulas, e propor os que deão obter os premios de merito.

§ 5.º Fazer a proposta, precedendo concurso, dos oppositores aos legares de professor ou adjunto.

§ 6.º Indicar ao presidente da provincia o que julgar conveniente para aperfeiguar o regimen interno, o ensino e a disciplina do estabelecimento.

§ 7.º Informar sempre, que for consultada, sobre quaesquer melhoramentos moraes e materias da provincia.

Art. 81.º As matriculas nas diferentes aulas do lyceu serão abertas nos ultimos quinze dias do mez de fevereiro. Findo este prazo, só poderão ser admittidos até no dia 15 de março aquelles que para esse fim obtiverem despacho do presidente da provincia, provando causa justa que os impossibilitasse de requerer no tempo prefixo.

Art. 82.º O anno lectivo começará no primeiro dia útil de março, e acabará no ultimo de novembro, sendo o mez de dezembro destinado para os exames. Serão tambem feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os dias de festa nacional, os do carnaval e os da semana santa.

Art. 83.º Para a primeira matricula requer-se: certidão de idade ou na falta d'este documento, declaração do pai, tutor, ou correspondente, contendo o nome do alumno, sua idade, filiação, naturalidade e domicilio; o conhecimento das noções ensinadas nas escolas elementares, provado com attestado de professor publico, ou de collegio ou escola estabelecida na forma da lei.

Art. 84.º E' permitida a matricula em qualquer das materias que entrão no plano de estudos do lyceu, mostrando o candidato por meio de exame possuir os conhecimentos indispensaveis para bem comprehendel-as, ou provando ter sido nellea approvado em alguma escola publica nacional, ou estrangeira.

Art. 85.º E' tambem livre a qualquer alumno frequentar duas ou mais aulas, uma vez que as materias de uma não presuppõem o conhecimento das professadas na outra.

Art. 86.º Se não concorrer numero sufficiente de alumnos que se propõem a exercer o ministerio publico da instrução primaria, o presidente da provincia poderá conceder a pensão mensal de 20\$000 até ao numero de dez discipulos, não menores de 18 annos, nem maiores de 25, de reconhecida moralidade, e que não possuão, por falta de meios, frequentar o lyceu.

Art. 87.º Depois dos tres primeiros mezes de frequencia, o director fará proceder a uma inspecção me-

dicina sobre todos os alumnos que pretendem ser pensionistas, para reconhecer se soffrem melistia, ou tem defeito physico que os inhabilite, ou torne pouco aptos para exercerem o magisterio. E, ouvindo os professores respectivos, informará sobre a conducta, habilidade e applicação dos ditos pretendentes, acompanhando essa informação dos certificados do medico, e dos attestados de moralidade que deverão ser passados pelos inspectores das parochias em que residirem os candidatos, e pelos parochos e juizes de paz respectivos.

Art. 88.º O presidente da provincia, á vista da informação do director e dos documentos que a devem acompanhar, deferirá aos pretendentes que mais merecerem gozar d'esse beneficio, designando aquelle dos dous grãos da instrução primaria que cada um deve seguir.

Art. 89.º As pensões serão contadas para o seu vencimento desde o primeiro dia da matricula, e não poderão ser abonadas sem que os alumnos que as houverem obtido:

§ 1.º Justifiquem a falta de meios sufficientes para poderem frequentar o lyceu.

§ 2.º Preste a fiança idonea á reposição das quantias que houverem recebido nos seguintes casos: 1.º, se abandonarem o lyceu, ou forem expulsos d'elle; 2.º, se recusarem exercer o magisterio, depois de habilitados; 3.º, se deixarem as cadeiras em que tiverem sido providos, espontaneamente ou por demissão. Neste ultimo caso, far-se-ha na quantia total recebida uma abatimento de dez mil réis por cada mez que houverem servido.

Art. 90.º O fiador, na falta do affiançado, será responsavel pela reposição de todas as quantias por este

recebidas; e, extrahindo-se na thesauraria conta corrente, a vista do termo de fiança e das quantias pagas, proceder-se-ha executivamente contra elles, pela mesma forma que se procede contra os devedores da fazenda publica.

Art. 91.º O alumno que faltar sem causa a seis lições, ou a duas sabbatinas, ficará preterido no orden dos exames. O que faltar quinze dias uteis sem causa justificada, ou trinta dias uteis ainda que seja por impedimento legitimo, a qualquer das aulas, não poderá fazer exame das materias respectivas.

Art. 92.º O alumno que por dous annos consecutivos deixar de fazer exame ou for duas vezes reprovado na mesma doutrina, não será mais admittido á matricula.

Art. 93.º Logo que algum pensionista tiver committido tal numero de faltas que o impossibilite de fazer exame, o director o participará ao presidente da provincia que lhe mandará suspender a pensão.

Art. 94.º Os exames far-se-hão pela orden das matriculas, tendo respeito ás preterições, e perante uma commissão de tres professores, ou adjunctos.

Art. 95.º As formulas da approvação serão as seguintes: *simpliciter, notabilis disceptante, optima cum laude.*

Art. 96.º Aos tres alumnos que mais se distinguirem em qualquer dos annos dos diferentes cursos, serão conferidos, segundo o seu merecimento relativo, os seguintes premios: uma coroa de louro; uma palma; e uma menção honrosa.

Art. 97.º Haverá dous premios de maior distincção para os quaes somente poderá concorrer os alumnos que concluirem o curso completo do lyceu, com a approvação *notabilis disceptante* em todos os annos. A

prova do concurso consistirá n'uma lição oral preparada em vinte e quatro horas, e cujo assumpto será dado pelo collegio, a quem compete proprio os dous oppositores que por seu merecimento absoluto e relativo se mostrarem dignos d'essa distincção. A distincção consistirá n'uma medalha de ouro, tendo na face a seguinte inscripção: orlado por uma coroa de louro: *Lyceu de Niterói. Hæc est talens et á applicatio;* e no verso, uma emblema apropriado e que symbolise o Rio de Janeiro.

Art. 98.º Os premios serão conferidos publicamente, na presença do presidente da provincia; e quando elle não possa comparecer, fará as suas vezes o director do lyceu.

Art. 99.º O lyceu receberá tambem alampos internos quando para esse fim for dotado pelo corpo legislativo com os fundos necessarios. Neste caso cabe ao presidente da provincia marcar todos os annos o numero de pensionistas que devião ser admittidos gratuitamente.

Art. 100.º Serão preferidos para os empregos de administrador ou engenheiro conductor das obras publicas da provincia, os alumnos approvados no curso completo do lyceu, ou somente no de engenheiros civis. E depois de dous annos de pratica, em que pelo menos houverão direito a uma gratificação mensal de 30\$000, se tiverem mostrado boa conducta e zelo no cumprimento de seus deveres, serão com preferencia nomeados para os cargos de engenheiro ajudante ou chefe de districto.

Art. 101.º Os lugares de professor de instrução secundaria, de amanuense, escriptario ou official de qualquer das repartições provinciales não poderão ser provistos senão por concurso e em pessoas ap-

previstas nos cursos 4.º e 5.º mencionados no art. 81.º do título 3.º, logo que hajão candidatos com taes habilitações. Esta disposição, porém, será observada sem offensa dos direitos que pelas leis e regulamentos em vigor tenham adquirido os actuaes empregados das sobreditas estações.

Art. 102.º Os professores não começará a perceber os seus ordenados senão depois que entrarem em exercicio.

Art. 103.º No regulamento especial que para execução d'este título deverá dar o presidente da provincia, serão distribuidas as doutrinas dos cursos pelos seus diferentes annos, e marcado o tempo e o numero das lições por semana de cada uma das aulas. O dito regulamento conterá desde logo as providencias necessarias para o regimen do internato que no futuro terá de estabelecer-se.

CAPITULO IX.

Do ensino das professoras.

Art. 104.º As materias da instrucção elemental e a didactica constituem um curso destinado para as senhoras que se propuzerem ao magisterio publico, ou particular. Esse curso será feito pelo professor da 1.ª cadeira do lyceu, em duas lições por semana, e á hora conveniente que prelo director do mesmo lyceu lhe for designada.

Art. 105.º As lições começará no mez de março e findará em novembro. O curso será proferido em um anno, e cada lição não poderá durar menos de uma hora.

Art. 106.º Pelo que diz respeito a matrícula, tem-

Magisterio de um anno

menos, tres officinas, uma de carpinteiro e marceneiro, outra de serralleiro e lotoeiro, e a terceira de applicações industriaes.

Art. 112.º Cada officina será um mestre e duas officias peritos, com os jornaes que lhes forem marcados, e que poderão simultaneamente servir nas obras publicas da capital.

Art. 113.º Uma dos continhos do lyceu será especialmente encarregado, sob sua responsabilidade, da arrecadação e guarda dos utensis, ferramenta e mais material das officinas.

Art. 114.º A direcção dos trabalhos das officinas, e em geral de toda instrucção do collegio, ficará a cargo de um inspector, que será um dos professores do lyceu, e que por isso perceberá 200\$000 de gratificação.

Art. 115.º O inspector das officinas dará as noções de que trata o § 5.º do art. 110.º O desenho será ensinado pelo professor do lyceu, ou por seu adjunto, e a instrucção elemental por um pedagogo, que perceberá o ordenado annual de 500\$000.

Art. 116.º Somente serão admittidos no collegio os maiores de 7 annos, e menores de 15. A petição para a matricula deve mencionar o nome do candidato, sua idade, filiação, naturalidade e domicilio, e além d'isso deve ser documentada com certidão de baptismo, e, na falta d'elle, com attestado do pai, titor, ou de qualquer pessoa de boa reputação, contendo todas as declarações individuos acima indicados.

Art. 117.º Não serão admittidos os que se não puderem matricular nas escolas de instrucção primaria.

Art. 118.º Os que pretenderem ser matriculados como pensionistas provinciaes ou municipaes, deve-

po e forma dos exames e em tudo o mais que possa ser applicavel, observar-se-ha o mesmo que fica disposto no artigo precedente.

Art. 107.º O desenho será ensinado pelo respectivo professor ou adjunto, e o canto pelo mestre de musica do lyceu, á hora e pelo tempo que lhes prescrever o sobredito professor da 1.ª cadeira do lyceu.

Art. 108.º O presidente da provincia é igualmente autorizado pela mesma forma e sob as mesmas condições dos artigos 86, 87, 88, 89, 90 e 93, a abocar a quantia de 20\$000 mensaes até ao numero de dez pensionistas que se propozêro a extrahir o magisterio publico.

CAPITULO X.

Do collegio de artes mechanicas.

Art. 109.º O collegio de artes mechanicas de que trata a lei provincial n.º 65 de 20 de dezembro de 1836, será estabelecido na capital, adjunto ao lyceu pela mancia determinada no presente capitulo.

Art. 110.º O ensino do collegio constará:

§ 1.º Da instrucção elemental.

§ 2.º Da pratica de um ou mais officios que possam ser ensinados em officinas especiaes ou nas obras publicas da capital.

§ 3.º Da construcção de modelos e manejo de machinas.

§ 4.º De lições de desenho geometrico e risco.

§ 5.º De noções de mechanica pratica, e dos processos das artes mais usuaes.

Art. 111.º Para o ensino pratico de que trata o § 2.º, 3.º e 5.º do artigo precedente haverá, pelo

ção tambem apresentar justificação, ou attestado do juiz de orphãos do termo em que residirem, ou da directoria de alguma estabelecimento de beneficencia reconhecido pelo governo, com que proveu ser cidadãos brasileiros, orphãos pobres, expostos, ou filhos de paes indigentes.

Art. 119.º Os aprendizes pobres receberão pelo cofre provincial ou municipal, para sustento e vestuario uma diaria de 200 a 320 rs., sendo externos, e de 400 a 500 rs., se forem internos. Os outros aprendizes internos pagarão as mensalidades que em regulamento forem marcadas.

Art. 120.º As camaras poderão supplicar alguns aprendizes pobres dos que residirem dentro do seu municipio.

Art. 121.º O presidente da provincia, sobre proposta dos professores do lyceu, iniciada pelo inspector das officinas, fixará annualmente o numero de aprendizes que deverão ser admittidos. Só na falta de aprendizes pobres poderão ser outros matriculados.

Art. 122.º Os tres discipulos que mais se distinguirem, dentre os que concluirem o apprendizado, receberão os seguintes premios mediante proposta da congregação do lyceu, e parecer dos professores e mestres do collegio: uma collecção de instrumentos do officio do premio; uma palma; uma menção honrosa.

Art. 123.º O discipulo que mediante exame for dado por prompto em qualquer officio, e que servir, com a gratificação que lhe for arbitrada, mais seis mezes nas obras publicas, ou auxiliando o trabalho das officinas, com boa conducta e aproveitamento, obterá um titulo passado em nome do director do

lyceu e assignado por elle, pelo inspector e pelo mestre da officina respectiva.

Art. 124.º O inspector das officinas se entenderá, com os engenheiros encarregados da direcção das Obras Publicas da provincia a fim de que os trabalhos das officinas auxiliem quanto for possível ás ditas obras.

Art. 125.º Os alumnos da aula de tecnologia conjunctiva, pela maneira que o inspector determinar, o ensino dos aprendizes e o trabalho da officina de applicações industriales.

Art. 126.º A despesa de materias e jornaes que se fizer com as officinas, poderá ser pago pela administração das obras publicas, e os objectos manufacturados que não forem destinados para o uso do lyceu e estabelecimentos annexos, serão, depois de avaliados, entregues á mesma administração.

TITULO IV.

Disposições gerais.

Art. 127.º O methodo d'ensino das escolas publicas de instrucção primaria é em geral o simultaneo; mas, na conformidade do § 4.º do art. 41, poder-se-ha adoptar outro em attenção ás localidades, suas necessidades e recursos.

Art. 128.º So poderão matricular-se nas escolas medias os que tiverem recebido a instrucção elemental, provando-o com attestação passada por alguns dos inspectores, ou mediante exame do professor publico da escola media em que pretendem matricular-se.

do o julgar necessario; nomear uma commissão ad hoc para conhecer de algum abuso que lhe for denunciado, ou proceder a quaesquer averiguações consequentes á marcha do ensino publico ou particular.

Art. 136.º O director das escolas, quando em virtude de autorisação, ou ordem do presidente da provincia, sair da capital para inspecção as escolas que lhe são sujeitas, vencerá além dos seus ordenados, a gratificação que lhe for arbitrada, e uma ajuda de custo para as despesas da viagem.

Art. 137.º As escolas particulares que chegarem a reunir no decurso de um anno trinta ou mais discipulos de boa frequencia, e de notavel aproveitamento, poderão ser no fim d'esse anno gratificadas pelo governo da provincia com uma quantia que não exceda a 200\$.

Art. 138.º Todos os professores de escolas publicas, ou particulares, sujeitas á fiscalisação dos inspectores, são obrigados a dar as informações que por estes forem exigidas, e mappa trimestraes e annuaes dos seus alumnos pela forma que em regulamento for determinada, sob pena de multa de 10\$000 por cada falta que commetterem.

Art. 139.º Serão multados em 50\$000, além das multas e penas criminaes em que incorrerem:

§ 1.º Os que sem licença abrirem escolas ou nellas ensinarem.

§ 2.º Os que contraviérem ás disposições dos arts. 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e as quaesquer outras que em regulamentos do governo, ou por ordens especies do director das escolas lhes forem prescriptas.

§ 3.º Os que ensinarem doutrinas condemnadas pela moral publica.

Art. 129.º Nas escolas medias poder-se-ha receber alumnos internos, segundo for previamente determinado por instrucções do governo.

Art. 130.º Não poderão ser nomeados professores publicos vitalicios, ou interinos, os que não exhibirem os documentos mencionados no art. 48 §§ 1.º, 2.º e 3.º, e no art. 52, ou os que, exhibindo-os, estiverem comprehendidos no caso do art. 51.

Art. 131.º O presidente da provincia, ouvindo o director das escolas, poderá conceder licença por um tempo determinado a alguns dos actuaes professores, filhos da escola normal, e a algumas das professoras vitalicias, para estudarem no lyceu as materias que por esta lei accrescerão á instrucção primaria.

Art. 132.º Os professores, durante a licença de que trata o artigo antecedente, se não apresentarem pessoas idoneas que fação as suas vezes, perceberão somente metade da respectiva ordenado.

Art. 133.º Os que não obtiverem licença para frequentar o lyceu, e não tiverem as habilitações necessarias para ensinar as letras doutrinas, poderão ser jubilados com o ordenado correspondente ao tempo de serviço; ficando a aposentadoria dependente da approvação da assembléa legislativa provincial.

Art. 134.º Os pensionistas que, tendo concluido o curso de instrucção elemental ou media que lhes houver sido designado, não tiverem logo o proximo vitalicio, servirão interinamente, ou como adjunctos em alguma escola elemental, ou media, percebendo a gratificação que pelo governo lhes for arbitrada.

Art. 135.º O presidente da provincia poderá, quan-

§ 3.º Os que se negarem á inspecção do director das escolas da provincia, e á do inspector das escolas da respectiva parochia.

Art. 140.º No caso de reincidencia, a multa do artigo antecedente será elevada pela segunda vez a 100\$000, pela terceira a 150\$000, e serão de mais obrigados a fechar os estabelecimentos.

Art. 141.º As multas poderão ser impostas pelo director ou pelos inspectores das escolas respectivas, mas de suas imposições haverá recurso para o presidente da provincia, que ouvirá sempre o director das escolas, quando a multa tiver sido determinada por algum dos inspectores.

Art. 142.º Os recursos deverão ser apresentados ao inspector, ou ao director das escolas dentro em cinco dias a contar da data em que a imposição da multa for communicada ao professor ou director multado.

Art. 143.º Confirmada a multa pelo presidente da provincia, ou no caso de não haver o multado recorrido em tempo, decretada pelo director das escolas, ou por alguma dos inspectores, na primeira hypothese uma partria, e na segunda uma deliberação do director, ou inspector, contendo o nome do multado, os motivos, e a quantia da multa, terá força de sentença. Para a cobrança da multa proceder-se-ha exclusivamente pela collectoria do municipio a que pertencer a escola.

Art. 144.º O producto das multas será applicado em proveito das escolas, pela maneira que os regulamentos determinarem.

Art. 145.º Será cassada a licença aos professores ou directores de escolas particulares que incorrerem na disposição do § 1.º do art. 27.º

Art. 146.º Os mesmos directores e professores, quando se acharem comprehendidos nos casos 2.º e 3.º do art. 29 § 2.º, serão temporariamente obrigados a fechar as suas escolas, ou prohibidos de ensinar. E perderão para sempre a licença, se por tres vezes lhos for cassada.

Art. 147.º Sendo gratuito, e tão importante quanto penoso, o serviço prestado pelos inspectores das escolas, o presidente da provincia dererá ter em muita consideração os que mais se distinguem no desempenho de suas funcções, já para promovê-los, em igualdade de circumstancias, quando aspirem a algum emprego publico da provincia, já para recommendal-os ao governo imperial como cidadãos dignos de remunerações honorificas.

Art. 148.º Ficão derogadas todas as leis e disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia, em 1.º de setembro de 1847.

Dr. José Maria da Silva Paranhos.

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, autorisado pelo § 3.º do titulo 4.º da lei provincial n.º 432, delibera o seguinte:

Art. unico. Fica creada uma escola de primeiras letras para o sexo feminino na villa da Estrella, no arenal do porto do mesmo nome.

Palacio do governo da provincia, em 1.º de setembro de 1847.

Doutor José Maria da Silva Paranhos, vice-presidente da provincia.

§ 2.º São igualmente prohibidas as redes de esmalhas pequenas, que offendão a creação do peixe em toda a lagoa de Araruama desde a barra d'esta cidade, exceptuando-se as que se destinão ao peixe pequeno, que é de rapa.

§ 3.º É prohibido a tapagem com redes no lugar chamado Boqueirão em toda sua largura e comprimento, assim como em vinte braças de largura em todo o comprimento dos canoas denominados flotas, e Estacada.

§ 4.º Todo aquelle que infringir os paragraphos acima, será multado pela primeira vez em vinte mil réis, pela segunda em quarenta mil réis, e na terceira em sessenta mil réis.

5.º Logo que duas ou mais pessoas denunciarem ao fiscal respectivo do lugar a infracção de qualquer dos paragraphos antecedentes, é este obrigado a formar auto circumstanciado, em que devem assignar os denunciantes e testemunhas, se houverem, e remetterá à camara, sob pena de dez a vinte mil réis de multa pela sua negligencia.

Palacio do governo da provincia, em 15 de setembro de 1847.

Doutor José Maria da Silva Paranhos, vice-presidente da provincia.

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, tendo em vista, que ficando a cargo de um só individuo a direcção da colonia de Petropolis e das obras da estrada normal da Estrella, pode com vantagem do

1.ª Secção. — O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, autorisado pelo § 3.º do titulo 4.º da lei provincial n.º 432, delibera o seguinte:

Art. unico. Fica creada uma escola de primeiras letras para o sexo feminino na cidade de Macahé.

Palacio do governo da provincia, em 14 de setembro de 1847.

Doutor José Maria da Silva Paranhos, vice-presidente da provincia.

1.ª Secção. — O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, tendo em vista as razões apresentadas pela camara municipal da cidade de Cabo Frio, em officio de 12 de agosto proximo passado, resolve que se executem os seguintes paragraphos additivos ao artigo 162 da postura n.º 55.

Artigo 162.º

Fica prohibido o uso de rede de tres malhas, em todos os lugares de pescarias de barra fora no districto d'esta cidade.

Paragraphos additivos.

§ 1.º Fica tambem prohibido que se pesque dentro da barra d'esta cidade e lagoa de Araruama até o cordão chamado da Maçambêba, com redes que não estejam em uso até hoje pelos pescadores do lugar.

serviço publico reduza-se convenientemente o pessoal da administração; e considerando mais a necessidade de observar-se, attento o estado actual dos cofres, e a revelada somma que com a dita colonia e estrada se tem despendido, a mais severa e stricta economia, delibera o seguinte:

Art. 1.º A direcção da colonia de Petropolis e das obras da estrada normal da Estrella, estará a cargo de um official engenheiro, coadjuvando nos diferentes ramos do serviço da colonia por um vice-director, um escrivão, que saiba o portuguez e o allemão, um conductor e um inspector das escolas; e nos da estrada por um ajudante engenheiro, um administrador e apontador geral, dous conductores, um fiel, que o será tambem da colonia, e um apontador parcial allemão.

Art. 2.º O director receberá dous contos e quatrocentos mil réis de ordenado, um conto e oito centos mil réis pagos pela feria da estrada, e seis centos mil réis pela da colonia; o administrador e apontador geral um conto de réis; o vice-director, escrivão, ajudante e conductores oito centos mil réis, o fiel seis centos mil réis, o inspector das escolas (cargo para o qual será preferido o cura catholico da colonia,) e o apontador parcial quatro centos e oitenta mil réis; estes empregados cobrarão seus vencimentos pelas respectivas ferias.

Art. 3.º Ficão extinctos os demais empregados da colonia e estrada, e logo que lhem concluidos os concertos d'esta na parte comprehendida entre o Parahibuna e o lugar denominado Pompalha, será dispensado do serviço mais um conductor.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições de regulamento de vinte e seis de maio proximo passado, que

ANEXO B Regulamento da Instrução Primária da Província do Rio de Janeiro de 1849 – Luiz Pedreira do Couto Ferraz – Presidente da Província.

LEGISLAÇÃO PROVINCIAL
DO
RIO DE JANEIRO
DE
1835 A 1850

SEGUNDA DE UM
REPERTÓRIO
DA MESMA LEGISLAÇÃO
ORGANISADO

POUR
Luiz Haverá Vieira Souto

Official chefe da secretaria da Assembléa Legislativa Provincial

PARTE II.

REGULAMENTOS E DELIBERAÇÕES



NICHTHEROY

TYP. FLUMINENSE DE C. M. LOPES
LARGO MUNICIPAL N. 2.

1851.

580

1.º Nenhum carrozagem, sege, carrinho, cabriolé ou tilbury, poderá transitar de noite pelas ruas da cidade ou estradas do município, sem que tragam excessos duas lanternas. No caso de contravenção pagará o proprietário de qualquer d'estes veículos a multa de 40000 réis, que dobrará na reincidência.

2.º Todas as casas de recreio se fecharão logo que o toque dos sinos anunciar que são dez horas da noite, quer no verão, quer no inverno, e ás mesmas horas se fecharão aquellas que existirem situadas onde não possa ser ouvido esse toque. Excepcionalmente as theatras. O contraventor incurrirá na multa de 200000 réis, dobrada na reincidência ou dez dias de cadeia.

Os theatras, hotéis e casas de recreio que estiverem nas proximidades do theatro ou casas de divertimento, poderão ficar abertas nas noites de espectáculo, até que estes acabem, mediante licença especial, por cujo preço pagará a quantia de 100000 réis pelo anno financeiro municipal. A contravenção será punida com a multa de 200000 réis, dobrando-se na reincidência. Fica revogada a postura n.º 50.

3.º Os animaes que puzarem carroças que transitarem pelas ruas da cidade ou seus arredores, terão cobreada e fôco e uma arreata de couro de cinco palmos de comprimento, pela qual serão guiados pelo meio das ruas por seus conductores. A contravenção será punida com a multa de 100000 réis, ou 10 dias de cadeia ao conductor, não pagando nas 24 horas depois de requerido.

4.º Na mesma pena incurrirão os conductores de carroças ou carros, que, dentro das ruas da cidade ou estradas, fizerem caencontrados os seus ou em pé nos varões, ou dentro d'esses vehiculos, ou que mesmo a pé não guíarem o animal ou animaes a peso.

5.º E' prohibida a exceção de humo nas valias lateraes dos carrinhos e estradas, e quando esta testa lugar em sitio proximo ás mesmas valias, deverá o conductor do carro ou carroça, empoeado n'esse trabalho, limpar qualque porção d'ellas que se testa obstruido. A contravenção será punida com a multa de 100000 réis ou 10 dias de cadeia, não pagando nas 24 horas.

581

6.º Todos os proprietarios de fallas e de bares dos portos do município, que andarem na carreira, pagará 40000 réis pelo alvará de licença para o anno financeiro municipal. A contravenção será punida com a multa de 100000 réis.

7.º A's 8 horas da noite, no inverno, e ás 9 no verão, largarão todas as fallas e bares e fundações fôr. A contravenção será punida com a multa de 100000 réis.

8.º Todo o proprietario de fallas é obrigado, logo que toque a fogo, a apresentar 2 escravos concluidos dos barris com agua ao lugar do incendio, e para isso ordenarão que dentro das respectivas fallas fiquem durante a noite os barris cheios d'agua. A contravenção será punida com a multa de 40000 réis, dobrada nas reincidencias.

9.º Os proprietarios de carroças e carros que se empregam em vender agua, são obrigados a fazer conduzir os, de dia ou de noite, com barris ou pipas cheias, ao sitio onde se lhes indicar que existe algum incendio, ficando as pipas e barris cheios d'agua durante a noite, sob pena de 100000 réis de multa ou 10 dias de cadeia.

10. A licença de que trata a postura 6.º, assim como as de carros e carroças, não serão concedidas sem que o impetrante mostre uma nota da secretaria da policia, pela qual conste o numero de sua matricula n'aquella repartição.

Palacio do governo da provincia, 14 de dezembro de 1849.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA.

TITULO I.— DAS ESCOLAS PUBLICAS.

CAPITULO I.— Progressos do ensino e condições das escolas.

Artigo 1.º A instrução publica primaria, na provincia do Rio de Janeiro, será dada em escolas de 1.º e 2.º classe.

Art. 2.º A instrução das escolas de 2.ª classe comprehende:

§ 1.º A leitura, com as noções grammaticas indispensaveis, á propagação do alfabetamento dos alumnos.

§ 2.º A escripta, correção orthographica, themas.

§ 3.º As regras elementares da arithmetica, as quatro operações sobre numeros inteiros, fracções decimales e complexos, os systemas mais usuaes de pesos e medidas.

§ 4.º O catholicismo, explicações sobre a doutrina christã, as principaes orações.

Art. 3.º A instrução das escolas de 1.ª classe comprehende: além das materias do artigo 2.º, as seguintes:

§ 1.º Grammatica da lingua nacional.

§ 2.º Arithmetica completa, noções de algebra e de geometria elemental com suas applicações mais usuaes.

§ 3.º Leitura explicada dos evangelhos e noticia da historia sagrada.

§ 4.º Elementos de geographia e resumo da historia nacional.

§ 5.º Musica e exercicios de canto.

Art. 4.º Estas materias serão ensinadas gradualmente, segundo as instruções que para esse fim expedir o inspector geral, attendendo á natureza d'ellas e ás localidades e desenvolvimento dos alumnos.

Art. 5.º Se nas localidades em que se estabelecerem escolas de 1.ª ou 2.ª classe, algum cidadão ou alguma associação offerer ao governo provincial a assignação de luas ou de duas pecunias, o programma dos artigos 2.º e 3.º poderá ser augmentado com as materias que esses individuos queiram gratuitamente ensinar, ou cujo ensino queiram remunerar.

Art. 6.º O presidente da provincia designar os logares em que, segundo sua importancia e população, devem ser collocadas as escolas de 1.ª e 2.ª classe, com tanto, porém, que em cada freguezia ou curato haja pelo menos uma escola de 2.ª classe, que será estabelecida no ponto em que for mais conveniente, salvo a disposição do artigo 3.º

foi nomeado como professor da 2ª classe

apresentarem approvação do curso completo de algum dos lycéos da provincia, e bem assim os professoes particulares que tiverem mais de cinco annos de magisterio com boa nota, e os professoes ad-juntos, sendo a nomeação para as escolas de 2.ª classe.

Art. 15. Os professoes das escolas de 2.ª classe poderão ser nomeados para as de 1.ª, independentemente do exame, depois de cinco annos de serviço, e á vista de informação n'aquelle sentido dada pelo inspector geral e pelos concellos de inspecção.

Art. 16. O exercicio das funções de professor publico é incompativel com o exercicio de qualquer profaão commercial.

CAPITULO III.— Dos exames para professor.

Art. 17. O exame deve ser feito na capital, em uma sala do palacio, sendo examinadores o inspector geral e mais duas pessoas nomeadas pelo presidente da provincia, que a elle assistirá sempre que possa.

Art. 18. O presidente pôde permittir tambem exames, para escolas de 2.ª classe, nas municipalities, perante os concellos respectivos, na caso da camera, presididos pelos inspectores municipaes.

Art. 19. No exame para professor de 2.ª classe deve o examinador:

§ 1.º Mandar o candidato fazer um exercicio de leitura de diversas caracteres impressos e manuscritos; examinar-lhe a pronuncia e o conhecimento da pronuncia.

§ 2.º Propor-lhe orthographica algumas palavras e frases alteradas, para sondar-o na orthographia.

§ 3.º Ditar-lhe uma frase para elle analysar indicando os pontos do discurso e da oração; e argumental-o na conjugação dos verbos.

§ 4.º Mandar-o escrever algumas linhas em bastardo, bastardillo e cursivo; e fazel-o apagar a penha com que haja de escrever.

§ 5.º Propor-lhe questões de arithmetica de uso commum e

Art. 7.º Haverá escolas publicas de instrução primaria para o sexo feminino nos logares em que o presidente da provincia, ouvido o inspector geral, as julgar necessarias.

Art. 8.º Crear-se-ha segunda escola na parochia que tiver, em dois annos successivos, de 80 a 100 discipulos; e n'aquella que tiver algum grande povoado distante.

Art. 9.º Serão fechadas qualquer escola de 2.ª classe que no decurso de dois annos consecutivos não reunir pelo menos 10 discipulos de boa frequencia; e qualquer escola de 1.ª classe que no mesmo espaço de tempo não reunir pelo menos 20 discipulos nas mesmas condições.

Art. 10. Se fôr vitalicio o professor da escola que se fechar, passará, em quanto não fôr accionado para reger outra cathedra, a servir de ajudante em alguma das escolas mais frequentadas, ficando ao entantissimo sómente metade do ordenado.

Art. 11. O methodo do ensino das escolas publicas será em geral o simultaneo. Poderá, porém, o presidente da provincia, quando o julgar conveniente, mandar que se adopte outro em algumas localidades, conforme seus recursos e necessidades.

CAPITULO II.— Dos professoes publicos; condições para o magisterio.

Art. 12. Só podem exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, de reconhecida moralidade, que não se acharem pronunciados e que não houverem soffrido pena de galés ou condemnação por crime de estupro, rapto, adultério, roubo, furto ou algum outro que offenda a moral publico ou a religião do estado.

Art. 13. Estas condições serão justificadas em requerimento dirigido, por intermedio do inspector geral, ao presidente da provincia, que designar ou mandará designar ao presidente o dia para exame de sua capacidade professional.

Art. 14. D'este exame poderão ser dispensados aquelles que

que sejam proprios para mostrar o gráo de experiecia do candidato no calculo; perguntar-lhe os principaes genes relativos ao calculo; e os systemas mais usuaes de pesos e medidas.

§ 5.º Propor-lhe diversas situações da vida e exigir as soluções que a moral lhe aconselhar; e perguntar-lhe as orações regas do catholicismo.

Art. 20. Para professor de 1.ª classe, o exame, além de mais completo e mais especial na grammatica e na arithmetica, deve comprehender questões de geographia e de historia nacional, uma leitura do evangelho explicado, historia sagrada, musica e algum exercicio de canto.

Art. 21. No exame para professoes, ou virão os examinadores o juizo de uma professoes publico ou de uma senhora designada pelo presidente, acerca dos trabalhos de agulha e bordado.

Art. 22. Terminado o exame sobre os conhecimentos do candidato, se procederá ao de sua optação para o ensino; questionando-o sobre o modo por que instruirá os alumnos a reconhecerem as letras, os numeros e os primeiros elementos, e depois a leitura, a escripta e o calculo; sobre a applicação das principaes que seguirá nas posições e recompensas; em summa sobre os meios mais convenientes não só para desenvolver e cultivar as faculdades intellectuaes dos alumnos, como principalmente para os instruir no exercicio das virtudes christãs.

Art. 23. O exame durará, para cada candidato, uma hora, podendo estender-se mais se os examinadores não estiverem satisfeitos ou assim o julgar conveniente o presidente da provincia, ou quem ao exame suas vezes fizer.

Art. 24. O presidente da provincia na capital, ou o inspector respectivo nos municipios, repartirá pelos examinadores, as materias do exame, podendo no fim fazer as perguntas que quizer.

Art. 25. Fimado o exame, votarão os examinadores em escripto sobre o merito do candidato, declarando-o habilitado ou inhabilitado: no primeiro caso especificarão, no termo que houverem, o gráo de habilitação, podendo dal-o por optativo, bom ou escripto.

Art. 26. E' agraciado o candidato que não teve todos os votos dos examinadores; —com aquelle que os teve todos;— e oprime o que, havendo-se distinguido no exame, merecer dos examinadores essa nota.

Art. 27. Concorrendo mais de um candidato á cadeira, o termo de exame os comparará, para o presidente da provincia poder escolher d'entre os approvados.

Art. 28. O candidato dado por bom no exame, e que em concorrência não tenha obtido a cadeira, pôde requerer outra que tapez independente de exame.

Art. 29. Na secretaria do governo e nas camaras municipaes haverá livro proprio para os termos de exames.

Art. 30. Os inspectores municipaes remetterão ao inspector geral copia autentica dos termos de exames feitos perante os concellos.

Art. 31. O inspector geral transmittirá ao presidente da provincia os requerimentos dos candidatos e copia autentica dos respectivos termos de exames.

CAPITULO IV.—Nomenclatura, posse dos professores e seus officios.

Art. 32. E' considerado vitalicio o emprego de professor publico primario, depois de cinco annos de effectivo servico e tendo-se no poremto guardado as disposições do capitulo 2.º do tit. 1.º

Art. 33. O presidente da provincia poderá nomear, em falta de pessoas habilitadas, professores interinos para as escolas de segunda classe, procedendo ao exame de sufficiencia perante o inspector geral ou perante os inspectores municipaes.

A escola de primeira classe, que tambem por esse motivo não poder ser provida, será considerada de segunda para o effecto d'este artigo, não havendo candidato habilitado competentemente.

Art. 34. O professor interino terá as mesmas obrigações do professor vitalicio, e deverá habilitar-se para a serventia vitalicia dentro de seis mezes, sob pena de deixar a cadeira depois d'este

Art. 41. Os professores incorrerão na pena de suspensão de vencimentos, de dez dias a um mez.

§ 1.º Por haver infringido alguma das disposições d'este regulamento ou as decisões de seus superiores, especialmente deixando de dar lição por tres dias em um mez sem motivo justificado no termo que será designado.

§ 2.º Por ter dado máos exemplos ou inculcado máos principios.

§ 3.º Por falta de respeito ao inspector geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 42. Ficará suspenso do exercicio e vencimentos respectivo o professor que for arguido de algum dos crimes especificados no artigo 12, ou pronunciado em crime inafiançavel.

Quando seja restituido á sua cadeira, só terá direito á metade do ordenado que tiver deixado de perceber. A outra metade pertencerá ao professor que o tiver substituido, ou ficará no cofre da thesauraria.

Art. 43. Quando a suspensão for imposta pelo inspector geral, será immediatamente communicada ao presidente da provincia, que a poderá declarar improcedente, sempre que a não pugnar bem fundada.

Art. 44. O professor publico perderá a sua cadeira, mesmo depois de ter servido o tempo do artigo 32:

§ 1.º Quando for condemnado por sentença ás penas de galles, ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe d'aquelles que offendem a moral publica ou a religião do estado.

§ 2.º Quando tenha sido tres vezes suspenso por abuso ou negligencia no cumprimento de seus deveres.

§ 3.º Quando forrenter insubordinação ou immoralidade entre os alumnos.

§ 4.º Quando ficar impossibilitado de servir e não tenha obtido a jubilação de que trata a segunda parte do artigo 52.

Art. 45. No caso do § 3.º do artigo antecedente, para que

passo, logo que apparear quem a pretenda, na fórma d'este regulamento.

Art. 35. O professor nomeado apresentará, dentro de vinte dias, a sua nomeação ao inspector municipal respectivo, que mandará publicar por editaes o dia em que se installará a escola ou se suspensará o novo professor.

Art. 36. Lavrar-se-ha termo da apresentação do titulo, e da installação ou posse, em livro proprio; e será assignado pelo inspector respectivo, pelo professor e pelos membros do concelho que tenham assistido a esse acto.

Art. 37. Na occasião da posse o inspector entregará a chave da casa e os utensilios da escola por inventario que será assignado pelo professor.

Art. 38. Nas freguezias distantes da residencia do inspector municipal, os editaes e termo de posse serão assignados pelo inspector parochial, que o remetterá ao concelho para o fazer inscrever no livro.

Art. 39. Os professores comegam a perceber os seus ordenados e a gozar de seus regalias do dia de posse.

CAPITULO V.—Penas a que ficam sujeitos os professores.

Art. 40. Os professores que, por negligencia ou má vontade, deixarem o seu emprego, instruirem mal os alumnos, excederem a disciplina sem criterio ou infringirem quaisquer das disposições d'este regulamento, ou as decisões de seus superiores, ficam sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação do inspector parochial; reprehensão do concelho municipal de instrucção primaria e do inspector geral; suspensão do exercicio ou de vencimentos, de dez dias a um mez, imposta pelo presidente da provincia ou pelo inspector geral, procedendo n'este caso informação e parecer do concelho municipal; demissão pelo presidente da provincia.

tenho lugar a demissão, o presidente da provincia mandará ouvir o professor, dando-lhe o prazo de 15 dias; e sobre sua defesa, o concelho municipal respectivo, indagado da verdade dos factos, dará em officio reservado seu parecer, o qual, com todos os esclarecimentos, será remettido ao inspector geral, que o transmittirá com sua opinião motivada ao presidente da provincia.

Art. 45. O concelho municipal, tendo de proceder na fórma do artigo 45, poderá chamar á sua presença o culpado, a fim de ouvir-o, marcando-lhe um prazo que não exceda de oito dias.

Art. 47. O professor, a quem se mandar que responda sobre qualquer falta ou accusação e que o não fizer no prazo de 15 dias depois de receber a ordem, será suspenso sem vencimentos; e se no prazo de oito dias de intimação a suspensão ainda persistir em não dar a resposta, será logo demittido.

Art. 48. O presidente da provincia poderá tambem remover de uma para outra escola o professor interino ou vitalicio que, cumprindo aliás bem os seus deveres, se haja malquistado com os seus superiores do lugar.

CAPITULO VI.—Ordenado, jubilação e reconpensa.

Art. 49. As professoras e os professores de 1.º classe que forem providos na fórma do capitulo 2.º do titulo 1.º, perceberão o ordenado annual de 6000000 réis; e os de 2.ª classe, que estejam nas mesmas circumstancias, o de 5000000 réis.

Art. 50. Os professores interinos vencerão a gratificação que lhes for arbitrada pelo presidente da provincia, e que não poderá exceder de 4000000 réis.

Art. 51. Qualquer professor perceberá uma remuneração de 50000 réis por cada alumno que em exame for julgado prompto.

Art. 52. O professor que cingir 20 annos de servico effectivo, terá direito á sua jubilação com o ordenado por inteiro. Enquelle que antes d'esse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio, poderá ser jubilação pelo presidente da pro-

vincia, com a parte do ordenado proporcional ao tempo que houver effectivamente servido, ficando semelhante jubilação dependente de confirmação da assembléa provincial.

Art. 53. Os jubilados que não o forem pelo motivo da 1.ª parte do artigo antecedente, não poderão exercer emprego algum provincial.

Art. 54. O professor jubilado, que o for por esse motivo, fica ligado ao corpo do ensino e poderá continuar a exercer o magisterio, se o presidente da provincia o julgar conveniente. N'este caso será mais uma gratificação até metade do respectivo ordenado.

Art. 55. O professor que em 10 annos de magisterio houver distinguido por sua sciencia, conhecimentos profissionaes e por grande numero de alumnos de aproveitamento, terá uma gratificação que pelo presidente da provincia será proposta á assembléa provincial.

Art. 56. O presidente da provincia poderá suspender estas gratificações aos professores que se desmerecerem por seu procedimento tiliter. E não os poderão accumular os jubilados, ainda mesmo que continuem a exercer o magisterio.

Art. 57. O presidente da provincia proporá tambem á assembléa consignações para as familias dos professores distinctos que fixarem em miséria por morte d'elles.

CAPITULO VII.— Regimen das escolas; obrigações respectivas do professor.

Art. 58. Os professores são obrigados a manter nas escolas a exactidão, o silencio, a regularidade e a decencia necessarias.

Art. 59. Não podem ausentar-se da freguesia ou cunco em que ellas estiverem collocadas, sem licença do presidente da provincia ou do inspector municipal, excepto durante as ferias de dezembro e da semana santa.

O inspector municipal só concederá licença por 3 a 12 dias em

prestando-se nos cidades e villas commerciaes os logares menos frequentados e mais silenciosos.

Art. 71. As escolas se abrirão ás 8 horas da manhã no verão, e ás 9 no inverno; e se fecharem, no 1.º caso, á uma hora, e no 2.º ás duas da tarde.

Art. 72. Não podem ser admitidos a estas lições do artigo antecedente, meninos menores de 5 annos, nem os adultos maiores de 18.

Art. 73. Os professores darão duas lições por semana, ás tardes, aos adultos que não tenham tido instrucção ou queiram adiantar a que hajam recebido.

Art. 74. Não podem frequentar as escolas publicas, os que tiverem molestia contagiosa, nem os escravos.

Art. 75. Não haverá escola: nos domingos, dias santos de guarda, e na semana santa desde ramos até a pascoa; nos dias de festividade nacional marcados por lei; e desde 15 de dezembro até 6 de janeiro.

Art. 76. Os meios disciplinaes para os meninos serão:

- Reprehenção.
- Tarefa de trabalho fóra das horas regulares.
- Castigos que existam no regimento.
- Comunicação aos paes para castigos maiores.
- Expulção da escola.

Art. 77. Sómente serão expulso os incorrigíveis que possam prejudicar os outros por seu exemplo ou influencia, depois de esgotados todos os recursos do professor e da autoridade paterna e precedido autorisação do inspector parochial, com recurso do professor para o concelho municipal, em caso de denegação.

Art. 78. Os alumnos, ao se despedirem das escolas, recebem dos professores e dos inspectores parochiaes attestados certificando sua capacidade e disposições.

Art. 79. De 10 a 15 de dezembro, os inspectores parochiaes, e mais duas pessoas designadas pelos concelhos municipaes, examinando o estado em que se acham os alumnos nas suas respec-

caso de urgencia, participando immediatamente á presidencia, por intermedio do inspector geral.

Art. 60. Não podem encarregar-se de um emprego accessorio sem pedirem autorisação ao presidente da provincia, justificando que esse emprego os não embarce no seu magisterio.

Art. 61. E' lhes prohibido o exercicio de qualquer profissão commercial.

Art. 62. Só podem usar nas escolas de livros que tenham sido autorizados pelo presidente da provincia, ouvido o inspector geral; ou que hajam sido approvados, em materia de ensino religioso, pelo bispo diocesano.

Art. 63. Deem participar ao inspector parochial qualquer molestia ou impedimento que os inhabite de funcíones.

Art. 64. Devem apresentar-se nas escolas decentemente vestidos.

Art. 65. Não podem, durante as horas das lições, occupar-se nem occupar os alumnos em missões estranhas ao ensino.

Art. 66. São obrigados a acompanhar os alumnos á igreja nos domingos e dias santos de guarda, e a voltar em que guardem ali a devida circumspeção e respeito.

Art. 67. Cada professor é responsavel pelos utensis de sua escola, devendo representar ao inspector parochial sobre a detracção dos mesmos e necessidade de os substituir.

Art. 68. Fará com o inspector parochial o orçamento das despezas de sua escola para o anno financeiro seguinte, o qual será remettido ao concelho municipal até o fim de setembro.

Art. 69. Deve ter um livro de registro dos alumnos que se matricularem na sua escola, especificando a época das matriculas, nomes dos matriculados, nomes e profissões de seus paes, ausencias da escola, e notas mensaes do adiantamento de cada um dos discipulos, até o dia da sahida, declarando se sahiram preceptos ou se foram retirados ou despedidos.

Art. 70. As casas para as escolas devem ser salubres e limpas;

nas freguezias, e darão por promptos aquelles que se acharem n'essas circumstancias, lavrando de tudo isto um termo que remetterão aos concelhos.

CAPITULO VIII.— Dos professores adjuntos.

Art. 80. Os meninos pobres, que houverem sido dados por promptos nas escolas e que se hajam distinguido, querendo dedicar-se ao magisterio, podem requerer ao presidente da provincia, com autorisação de seus paes ou de quem sua vezos fizer, para os collocar como adjuntos nas escolas mais frequentadas.

Art. 81. Cada um d'estes adjuntos terá uma gratificação, que lhes marcará o presidente da provincia e que será deduzida da consignação que for decretada para a instrucção primaria.

Art. 82. Logo que tenham completado a habilitação, podem ser aproveitados, segundo seu procedimento e mérito, para professores, com preferéncia a qualquer outro pretendente.

Art. 83. Poderá haver um professor adjunto em qualquer escola, que tenha mais de 50 discipulos de efectiva frequência.

Art. 84. O professor adjunto guardará todo o respeito e obediencia ao professor da escola.

CAPITULO IX.— Casas e utensis das escolas.

Art. 85. Cada escola terá, logo que for possível, uma casa propria, feita a expensas da fundação provincial ou pelas donativas municipaes, segundo a planta que for approvada pelo presidente da provincia.

Art. 86. Em quanto não se puder dar cumprimento a este artigo, o inspector parochial contractará casa para a escola, que servirá tambem para moradia do professor, sujeitando o contracto ao exame do respectivo concelho, que por meio do inspector geral solicitará a approvação do presidente da provincia.

Art. 87. A mobilia e utensis das escolas consistirão, em geral,

do seguinte: — bancos, mesas, cadeias do professor, quadros de leitura, ardesins, bisteiros, moldeiro de estylo, toalha para agua, vasilhas menores: — e papel, pennas, tintas, lapis e compendios para os meninos pobres.

Art. 88. O presidente da provincia poderá, quando julgar conveniente, augmentar este quadro, sem jámais exceder a verba annual do orçamento para tais despezas.

Art. 89. A distribuição dos compendios pelos meninos pobres será feita pelo professor com aquiescencia do inspector parochial e participação d'este a seus superiores.

Art. 90. O inspector geral organizará uma tabella da dotação approximada dos utensis das escolas, e depois de se ella approvada pelo presidente da provincia, os professores serão responsáveis pelos objectos que se deteriorarem nates do prazo marcado.

CAPITULO X.— Inspeção e governo das escolas.

Art. 91. A inspeção das escolas será exercida:

Pelo presidente da provincia.

Pelo inspector geral.

Pelos inspectores e concelhos municipaes nos respectivos municipios.

Por inspectores parochiaes nas suas freguezias.

Art. 92. Em cada freguezia onde haja uma ou mais escolas, haverá um inspector parochial, nomeado pelo presidente da provincia.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Inspeccionar immediatamente as escolas respectivas, manter n'ellas o cumprimento das leis, regulamentos e decisões das autoridades superiores que lhes forem concorrentes.

§ 2.º Passar aos professores as attestações de frequencia para poderem cobrar os seus ordenados.

§ 3.º Espossar o professor, no caso e pelo modo marcado n'este regulamento.

beir ao inspector geral quaisquer medidas uteis; em summa exercer uma benefica influencia no desenvolvimento e progresso da instrucção em seu municipio.

Art. 93. Sobre o orçamento de cada escola das freguezias, organisação e de todas as escolas do municipio, que remettirão ao inspector geral até o fim de outubro.

Art. 94. A correspondencia com os concelhos se fará por meio dos inspectores municipaes, que os convocarão sempre que tiverem de exercer alguma das suas funções. Em caso urgente, os mesmos inspectores convocarão as freguezias dos concelhos, dando ao inspector geral as razões porque deixaram de reunir-se e ouvir-se.

Art. 97. Haverá um inspector geral que deverá ser pessoa conhecida por sua illustração e prudencia. Este empregado será de nomeação do presidente da provincia, e terá uma gratificação de 1:200U000 réis.

Compete-lhe as seguintes attribuições:

§ 1.º Servir de centro e intermediario de toda a correspondencia com o governo provincial sobre este ramo do serviço publico.

§ 2.º Manter a disciplina das escolas, observar e fazer observar os regulamentos e decisões que lhes forem concorrentes.

§ 3.º Cumprir adonamente as obrigações que lhe estão marcadas em diversas disposições d'este regulamento.

§ 4.º Prestar as informações que lhe exigir o presidente da provincia e as instrucções que submittirem os inspectores e professores para cumprimento de seus deversos.

§ 5.º Rever os compendios, corrigil-os ou substituil-os, levando tudo ao conhecimento do presidente da provincia para final approvação.

§ 6.º Passar gratuitamente diplomas dos professores adjuntos.

§ 7.º Visitar, por si, ou por delegado seu immediato, e sempre inesperadamente, as escolas da provincia.

§ 4.º Inventariar os moveis e utensis de cada escola e remettel o respectivo termo, assignado por elle e pelo professor, ao concelho municipal.

§ 5.º Admoestar os professores, quer publicos, quer particulares, das escolas da parochia quando faltarem ás suas obrigações.

§ 6.º Participar ao concelho qualquer falta mais reprehensivel que os ditos professores commetteron, quer no exercicio de suas funções, quer contra a moralidade e decencia publica.

§ 7.º Visitar, sempre que possa e ao menos uma vez em cada mez, as mesmas escolas, á boa do trabalho, para observar se se mantem a disciplina, devendo tratar os professores com toda a deferencia e não fazer-lhes observações ás vista dos discipulos.

§ 8.º Informar os requerimentos e representações dos professores e das familias d'estes ao concelho municipal.

§ 9.º Organizar, com os professores, o orçamento de suas escolas e remetel-os ao concelho até o fim de setembro.

§ 10.º Enviar ao concelho, ao fim de cada trimestre, uma communicação do estado das escolas a seu cargo, acompanhada de mappaes contendo o numero dos alumnos respectivos, com observações a respeito do grau de aproveitamento de cada um.

§ 11.º Proceder aos exames do artigo 79.

§ 12.º E o mais que decorrer das disposições d'este regulamento e for conveniente para sua inteira observancia.

Art. 98. Haverá em cada municipio um concelho de inspeção, composto de um inspector que o presidirá e que poderá ser o juiz municipal, e de mais duas pessoas auctores, uma das quaes poderá ser o presidente da camara municipal. Todo o concelho é de nomeação do presidente da provincia.

Art. 94. A estes concelhos incumbem as diversas attribuições que se lhes marcam no corpo d'este regulamento. Elles devem procurar melhorar a sorte dos professores dos municipios respectivos, alargar e generalisar o ensino, fazer-lhes aos paes a necessidade de manterem seus fillos nas escolas, inspeccionar adonamente os professores, e gratificar decentemente em beneficio da instrucção, lem-

§ 8.º Dar as instrucções que forem necessarias para a execução de varios artigos do presente regulamento.

§ 9.º Apresentar ao presidente da provincia todos os annos, até o fim de janeiro, um relatório sobre o estado da instrucção primaria, serrios dos concelhos municipaes e dos inspectores, beneficios e desvantagens das disposições d'este regulamento, indicando as medidas e reformas uteis, e a juntando mappaes do numero das escolas, dos professores, dos discipulos de cada uma d'ellas, do estado de seus utensis, e bem assim o orçamento geral das despezas que sejam necessarias para este ramo do serviço no seguinte anno financeiro.

Art. 99. O inspector geral perceberá, além de sua gratificação, uma ajuda de custo que lhe será arbitrada pelo presidente da provincia sempre que em execução do § 7.º do artigo antecedente, sair para fora do municipio da capital.

TITULO II.— DAS ESCOLAS PARTICULARES.

CAPITULO UNICO.

Art. 99. Nenhuma escola particular poderá ser estabelecida deoito de qualquer denominação que seja, sem autorisação expressa do presidente da provincia.

Art. 100. Ninguém será admittido a ensinar particularmente sem que haja provado, por attestações ou justificações, maioridade de 21 annos, bom procedimento civil e moral, e capacidade profissional.

Art. 101. Regularão, para o procedimento civil, as folhas corridas no parochia ou logares onde haja residido nos tres annos mais proximos á data do requerimento; e para o procedimento moral, as attestações do parochia e dos paes de familia do mesmo logar ou logares da residencia, revistas pelo concelho municipal.

Art. 102. A prova de capacidade será dada perante o inspector geral e mais duas pessoas designadas pelo presidente, em

simples exame de sufficiência sobre as matérias elementares que o pretendente se propoz a ensinar.

Art. 103. Fieda aquella prova, as examinações communitarias á presidência o grão de habilitação do pretendente.

Art. 104. Estes exames poderão ser feitas perante os concelhos municipaes, precedendo autorisação da presidência.

Art. 105. Não fica sujeito ás disposições antecedentes qualquer mestre que more na casa de um particular e que ensine exclusivamente a família d'este.

Art. 106. São exceptadas da prova de capacidade:

§ 1.º Os que tiverem sido approvados nas doutrinas e matérias que se propozem a ensinar, por alguns dos lycées da provincia.

§ 2.º Os graduados em sciencias ou letras pelas escolas publicas do império.

§ 3.º Os professores publicos e os adjunctos, quando tenham requerido e obtido dispensa do magisterio publico provincial.

Art. 107. O presidente da provincia poderá tambem dispensar da referida prova de capacidade as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 108. As senhoras, além dos documentos de que trata o artigo 101, devem exhibir, se forem casadas, o certidão de casamento; se viúvas, a do óbito de seus maridos; e se não viverem em companhia d'elles, publico termo da sentença que decretou a separação.

Art. 109. Não se concederá licença para abrir escola a pessoa que fór accusada pela opinião publica da haver perpetrado algum dos crimes mencionados no artigo 10, sem que apresente justificação em contrario.

Art. 110. É prohibida a demissão de alumnos de ambos os sexos na mesma escola.

Art. 111. As escolas particulares ficam sujeitas á inspecção dos concelhos municipaes e inspectores parochiaes. Os inspectores representarão ao inspector geral sobre qualquer facto que possa desorganisar o collegio ou o professor.

pectores e concelhos municipaes; levará ao conhecimento do governo imperial os nomes d'aquellas pessoas que se houverem distinguido por seu zelo e sollicitude pela instrucção primaria; e terá em consideração tais serviços, quando essas pessoas aspirarem a algum emprego provincial.

Art. 120. A infracção do artigo 112 será punida com a multa de 200000 réis da primeira vez e de 300000 nas reincidencias.

Art. 121. Sendo tambem multados de 600000 a 1000000 os professores particulares que infringirem as disposições dos artigos 93, 110 ou 114, cu emisserem doutrinas immoras, ou derem máos exemplos a seus alumnos, ou desobedecerem aos regulamentos e ordens do governo que lhes forem relativas.

Art. 122. A multa do artigo antecedente será elevada no dobro, no caso de recidivencia; sendo n'este caso o professor obrigado a fechar a escola.

Art. 123. A imposição da multa não isenta o multado de soffrer qualquer pena accessoria, em que tambem haja incorrido.

Art. 124. As multas poderão ser impostas pelo presidente da provincia, ou pelo inspector geral, sobre informações dos concelhos municipaes e com immediata communicação á presidência.

Art. 125. Haverá recurso para o presidente da provincia da imposição de multa deliberada pelo inspector geral.

Art. 126. O recurso deverá ser interposto em requerimento ao inspector parochial, dentro de cinco dias da data em que este lha communicado ao professor a imposição da multa.

Art. 127. Terá força de sentença a portaria do presidente da provincia que impoz ou confirmou a multa; e a deliberação do inspector geral, da qual não se interpoe recurso no passo marcado. Proceder-se-ha executivamente para seu cobrança pela collectoria do respectivo municipio.

Art. 128. O producto das multas será applicado em beneficio da instrucção primaria, pelo modo que ao presidente da provincia parecer mais conveniente.

Art. 112. Os professores particulares ficam obrigados a dar aos respectivos inspectores todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos acerca das mesmas escolas, e bem assim a enviar, no fim de cada trimestre e anualmente, snappas do numero de seus alumnos e do grão de aproveitamento que apresentam.

Art. 113. Os professores particulares podem usar nas suas escolas dos livros e compendios que não forem expressamente prohibidos.

Art. 114. Quando se ausentarem no ensino, poderão ser nomeados professores publicos sem novo exame, precedendo informações do conselho respectivo.

Art. 115. Nos lugares onde não haja escola publico, o governo provincial abonará aos professores particulares uma gratificação annual por cada alumno pobre dos que tiverem frequentado com proveito suas escolas, sobre informação do conselho municipal respectivo.

TITULO III.—DISPOSIÇÕES GERAES E MEDIDAS TRANSITORIAS.

CAPITULO UNICO.

Art. 116. Na primeira designação das escolas da 1.ª classe se deve attender ao quadro dos discipulos, que n'estes dois últimos annos tem apresentado as diversas escolas da provincia.

Art. 117. O presidente da provincia poderá preencher as cadeiras de 1.ª classe com os actuaes professores vitalicios que lhe merecerem confiança, preferindo sempre aquelles que contarem maior tempo de exercicio; e as de 2.ª classe com os professores interinos que já tenham pelo menos quatro annos de bons serviços.

Art. 118. No caso de supressão de qualquer cadeira, serão os seus vencidos distribuidos pelas outras do municipio.

Art. 119. O presidente da provincia exporá, em seu relatório á assembléa provincial, os serviços que houverem prestado os in-

Art. 129. O inspector geral dará instrucções, para cumprimento d'este regulamento, sobre as classes em que se devem distribuir os alumnos nas escolas e horas de ensino das matérias n'essas classes, sobre os meios de se despettor a emalgação entre elles, sobre os castigos e como devem ser infligidos, e sobre os outros pontos que lhe designar o presidente da provincia. Estas instrucções serão communicadas á presidência para approvação final.

Art. 130. As disposições d'esse regulamento applicam-se ás professoras e escolas de meninas, detendo o presidente da provincia, sob representação do inspector geral, modificá-las ou moderá-las quando lha pareça conveniente.

Palacio do governo da provincia do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1849.—Luiz Pebaroto do Costa Foyes.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO SECUNDARIA.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.—Estabelecimentos particulares, seus directores e professores.

Art. 1.º Qualquer pessoa que se propoz a abrir ou dirigir um estabelecimento de instrucção secundaria, deverá requerer licença ao presidente da provincia, apresentando-lhe:

§ 1.º Certidão ou justificação de ser maior de 23 annos.

§ 2.º Follas coridas nos lugares onde houver residido nos tres annos mais proximos até a data do requerimento.

§ 3.º Attestações do parochio e dos paes de família do lugar onde estiver residindo.

§ 4.º O programma dos estudos e o projecto de regulamento interno do seu estabelecimento.

602

§ 5.º A localidade e situação da casa.

§ 6.º Os nomes e habilitações dos professores que contractou ou vai contractar.

§ 7.º Os seus diplomas ou attestados de aptidão, no caso em que pretendia leccionar também.

Art. 2.º Qualquer pessoa que se proponha a leccionar n'esses estabelecimentos particulares deverá justificar, em requerimento ao presidente da provincia, minoridade de 18 annos, aptidão da matéria ou matérias respectivas e moralidade.

Art. 3.º A idade será a de 21 annos para o que pretender abrir uma aula particular de qualquer ramo de instrução secundaria.

Art. 4.º A prova de aptidão será dada perante tres examinadores nomeados pelo presidente da provincia.

Art. 5.º D'esta prova ficam exceptuados os que tiverem sido approvados nas matérias que se propozem a examinar, por algum das lyceos da provincia ou escolas publicas do imperio; e podem ser dispensados pelo presidente da provincia as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 6.º No caso de faltar algum director de estabelecimento, o presidente da provincia poderá dispensar da idade de 25 annos o filho ou herdeiro maior de 21, afim de continuar a mantel-o dirigindo, se não tiver contra si algum motivo de interdição.

Art. 7.º A inspecção d'estes estabelecimentos e dos aulas particulares será exercida pelo presidente da provincia, por intermedio de inspectores de comarcas, que poderão ser os juizes de direito ou outros pessoas habilitadas a quem nomear.

Art. 8.º Incumbe aos inspectores de comarcas toda a vigilância, afim de que se observem restrictivamente as disposições d'este regulamento.

Art. 9.º Os directores dos estabelecimentos e professores de aulas particulares devem:

§ 1.º Remetter aos inspectores relatórios semestrais das seus

605

Art. 16. Os que não forem catholicos, deverão ter um professor da religião do estado, no caso de receberem alumnos d'esta communhão.

Art. 17. Os directores dos estabelecimentos devidamente autorizados antes do presente regulamento, bem como os professores particulares de instrução secundaria nas mesmas condições, serão considerados como tendo cumprido as actuaes disposições, ficando sujeitos porém á inspecção creada e ás obrigações marcadas nos artigos precedentes.

Art. 18. As multas de este regulamento serão pagas com uma multa de 500000 a 1000000 réis; e a reincidencia de 1000000 a 2000000 réis, sendo n'este caso os directores obrigados a fecharem os estabelecimentos.

Art. 19. As multas poderão ser impostas ou pelos inspectores da comarca ou pelo presidente da provincia, havendo recurso para este no primeiro caso.

Art. 20. O recurso deverá ser interposto dentro em cinco dias contados da data em que for communicada a imposição da multa.

Art. 21. Terá foga de sentença a portaria do presidente da provincia, que impoz ou confirmar a multa, e a d-liberação do inspector de comarca, da qual não se interpoz recurso no prazo marcado. Procede-se-lhe executivamente para sua cobrança pela collectoria do respectivo município.

Art. 22. O producto das multas será applicado em beneficio da instrução publica pelo modo que ao presidente da provincia parecer mais conveniente.

TITULO II.—INSTRUÇÃO PUBLICA SECUNDARIA.

CAPITULO I.—Das professoras dos lyceos.

Art. 23. A instrução publica secundaria, na provincia do Rio de Janeiro, continuará a ser dada nos lyceos existentes, se-

603

trabalhos, numero de alumnos, compendios adoptados, disciplina exercida e progressos.

§ 2.º Participar-lhes qualquer mudança que projectem no programma do seus estabelecimentos, com antecedencia, sollicitando a approvação do presidente da provincia.

§ 3.º Dar-lhes parte de qualquer projecto de mudança de residencia.

§ 4.º Frequenter-lhes os estabelecimentos ou aulas, no caso em que os queiram inspecionar.

Art. 10. É prohibido aos directores de estabelecimentos:

§ 1.º Receber em sua casa, a domicilio fixo, outras pessoas além dos mestres, discipulos e empregados regulares do estabelecimento.

§ 2.º Mudar sem previa declaração e licença o caracter do estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de o cumprir e de observar os angelos tomados com as famílias nos projectos ou assumidos.

Art. 11. Os alumnos dos estabelecimentos e aulas da provincia, dados por promptos, poderão com seus attestados requerer ao presidente da provincia exame das matérias respectivas nos lyceos.

Art. 12. Os collegios de meninos só poderão ser regidos por señoras maiores de 21 annos, as quaes, se forem casadas, deverão juntar ao requerimento e documentos exigidos no artigo 1.º, certidão do casamento, ou, se forem viúvas, a do óbito de seus maridos. As senhoras que não vivem na companhia dos maridos, apresentarão copia da sentença que decretou a separação.

Art. 13. N'estes collegios não serão admitidos alumnos do sexo masculino, nem poderão morar pessoas do referido sexo maiores de 10 annos, excepto o marido da directora.

Art. 14. Os directores de estabelecimentos, que forem situados em districto menor de meio quarto de legua da matriz ou de alguma capella, são obrigados a ler a missa nos domingos e dias santos os seus alumnos, uma vez que não mandem celebrar a em oratório do collegio.

606

quando as leis que os crearam e disposições posteriores, com as alterações marcadas a este regulamento.

Art. 24. As cadeiras que vagarem serão providas por exame. O presidente da provincia, porém, poderá nomear, sem esse formalidade, professores para as cadeiras actualmente vagas, mostrando-lhes um prazo dentro do qual se deverão apresentar a exame publico.

Art. 25. Só podem exercer o magisterio publico nos lyceos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, de reconhecida moralidade, que não estiverem pronunciados e que não houverem soffrido pena de galés ou condemnado por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto e qualquer outro que ofenda a moral publica ou a religião do estado.

Estas condições serão justificadas em requerimento ao presidente da provincia, pelo modo indicado para os directores de estabelecimentos particulares.

Art. 26. Depois de cinco annos de effectivo magisterio, estes professores serão considerados vitalícios, e tendo os mesmos direitos de jubilação concedidos aos professores de instrução primaria.

Art. 27. Os professores que forem jubilados por haver completado o seu tempo de serviço, poderão continuar a reger suas cadeiras, se o presidente da provincia o julgar conveniente, vencendo uma gratificação igual á metade do respectivo ordenado.

Art. 28. Os jubilados que não o forem por este motivo não poderão exercer emprego algum provincial.

Art. 29. Os professores poderão ser removidos de um para outro lyceo, quando o exija o bem do serviço publico.

Art. 30. Seus ordenados continuam a ser os que se acham marcados nas leis provinciales respectivas.

Art. 31. As disposições do capitulo 5.º do regulamento da instrução primaria lhes são applicaveis com as seguintes alterações:

§ 1.º A admoestação será feita pelo director do lyceo.

§ 2.º A reprehensão será dada pelo presidente da provincia, sob ordem do director e ouvido o conselho.

606

§ 3.º A suspensão e demissão serão decretadas também pelo presidente da provincia, sob quizas do director e ouvida a congregação e o culpado.

Art. 31. O professor nomeado, ao tomar posse da sua cadeira, fará uma dissertação sobre algum ponto litterario adscrito á doutrina que tem de leccionar. D'esta dissertação se guardará uma copia na bibliotheca do lyceo e se remetterá outra á secretaria do governo.

CAPITULO II.—Do provimento das cadeiras.

Art. 32. Vagando alguma cadeira, o presidente da provincia o fará coastar pelas folhas publicas, convidando os pretendentes a que se apresentem no prazo de 60 dias, além de serem inscriptos.

Art. 33. Os pretendentes deverão dentro d'esse prazo habilitar-se perante a presidencia, justificando os requisitos do artigo 24.

Art. 34. O exame terá lugar entre os habilitados pelo presidente da provincia, e será feito em presença d'este ou de commissario por elle designado, e de tres examinadores, um dos quaes presidirá o acto.

Art. 35. Um trabalho escripto, feito immediatamente sobre um ponto tirado á sorte, será a base principal do exame. Os jures examinarão esse trabalho e sobre elles argumentarão os pretendentes, durante a argumentação feita litta para cada arguente, que dentro d'esse tempo poderá fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias acerca do objecto do exame.

Art. 36. Findo este acto, os examinadores votarão por escrutinio secreto sobre o merecimento de cada pretendente, e, em seguida, e depois relativamente aos outros que forem approvados. O secretario do governo de tudo levará termo, que com os trabalhos escriptos será remetido por copia ao presidente da provincia ou entregue ao commissario nomeado, que juntará seu parecer em officio escripto.

Art. 37. Sendo proposto mais de um pretendente, o presi-

608

dent, informações circumstanciadas do estado do lyceo e dos casos occorridos, e apresentar-lhe até o dia 15 de janeiro um relatório minucioso dos trabalhos do anno findo, acompanhado de um mappa do numero de alumnos que frequentaram as aulas, declarando quizas os que se examinaram e o resultado dos exames.

§ 5.º Admoestar os empregados do lyceo que não cumprirem os seus deveres, participando ao presidente os casos graves e reincidencia das faltas commettidas.

§ 6.º Impor aos alumnos, sob quizas dos professores respectivos, os meios disciplinares marcados no artigo 76 do regulamento de instrucção primaria.

§ 7.º Numerar, rubricar, abri e encerrar os livros de matriculas, de termos de exames, e de qualquer correspondencia e actos do lyceo.

§ 8.º Dar aos paes dos alumnos, ou a quem sans τους fizer, informações sobre o comportamento e aproveitamento d'estes, no fim de cada semestre, para o que oboará os esclarecimentos necessarios dos respectivos professores.

Art. 44. Haverá todos os mezes em uma sala do lyceo uma conferencia dos professores, que em congregação e em maioria absoluta tem as seguintes attribuições:

§ 1.º Propor ao presidente da provincia, sob indicação dos professores das respectivas cadeiras, os compendios das aulas e o plano do ensino.

§ 2.º Qualificar, sob informação dos mesmos professores, os alumnos habilitados para exames, determinar a ordem d'estes, e propor os premios.

§ 3.º Designar todos os annos, pelo mezos 10 dias antes de se abrirem as aulas, o programma do lyceo, distribuindo as horas e os dias em que os diversos professores leccionarão, o que será participado ao presidente da provincia que poderá fazer as modificações que lhe parecerem convenientes.

§ 4.º Indicar ao presidente da provincia o que julgar necessario para aperfeiçoar o regimen interno, ensino e a disciplina do

607

lyceo da provincia poderá nomear um dos tres individuos que melhor nota houver obtido no exame.

Art. 38. Caso não appareça proficiente algum, ou no exame ninguém se mostre competentemente habilitado, o presidente prorogará por mais 30 dias o prazo do artigo 35, nomeando por fim quem servir interinamente sem dependencia d'aquella habilitação. N'este caso, de tres em tres mezes se repetirão os annuncios para exames, até que algum candidato se apresente merecedor de ser proficiente definitivamente.

CAPITULO III.—Administração e regimen dos lycéos.

Art. 39. A administração e regimen de cada lyceo será immediatamente exercida por um director, pelo congregação, e pelos professores em suas respectivas aulas.

Art. 40. A directoria de cada lyceo será confidencia pelo presidente da provincia a um dos professores respectivos que perceberá 200000 réis de gratificação, ou a outra pessoa habilitada com o vencimento de 800000 réis.

Art. 41. O presidente designará também em cada lyceo dois professores para substituírem o director nos seus impedimentos, segundo a ordem em que forem nomeados.

Art. 42. O director é o chefe do estabelecimento, que se corresponde com a presidencia e recebe, noticia e faz executar as leis, regulamentos e decisões relativas ao lyceo.

Art. 43. Compete-lhe, além d'isto:

§ 1.º Presidir ás congregações dos professores, mantendo n'ellas a ordem necessaria, e lembrando-lhes as obrigações que este regulamento lhes marca.

§ 2.º Receber e despachar os requerimentos para matriculas, exames, attestados e certidões.

§ 3.º Inspeccionar o ensino e manter a disciplina e policia do estabelecimento.

§ 4.º Dar ao presidente da provincia, no principio de cada

609

estabelecimento, para o que é litta a cada um dos professores succinar discussão sobre qualquer d'estes pontos, nas conferencias das congregações.

Art. 45. Além das conferencias marcadas no artigo 44, o director poderá convocar extraordinariamente as que forem necessarias para o fiel desempenho d'este regulamento.

Art. 46. Na congregação servirá de secretario o proficente que for por ella designado no principio de cada anno.

Art. 47. A hora das congregações será sempre sem prejuizo das aulas.

CAPITULO IV.—Das matriculas.

Art. 48. As matriculas nas aulas dos lycéos serão abertas nos ultimos 15 dias de janeiro. Findo este prazo só poderão ser admitidos, até o fim de fevereiro, aquellos que obtiverem licença do presidente da provincia, provando justa causa que os impossibilitasse de se matricularem no tempo preficso.

Art. 49. Para a primeira matricula requer-se: 1.º, certidão ou justificção de idade; 2.º, declaração de nome, filiação, naturalidade e domicilio dos que se quizerem inscrever, a qual será dada por seus paes, tutores ou correspondentes; 3.º, attestado regular de approvação em alguma escola da provincia, ou exame de aptidão nas materias de ensino primario, perante o director do lyceo.

Art. 50. Só podem ser matriculados como alumnos internos, nos lycéos que os admittam, os mezos d'entre 7 a 14 annos.

Art. 51. É prohibida a matricula nos que se acharem no caso do artigo 74 do regulamento da instrucção primaria, aos expulsoes e nos que tiverem sido reprovados dos annos consecutivamente nas materias de aula em que se pretendarem matricular.

CAPITULO V.—Férias, exames e premios.

Art. 52. O anno lectivo cogerá no primeiro dia util do

610

mez de fevereiro e acabar no ultimo do novembro, sendo o mez de dezembro destinado para os exames.

Art. 53. Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os dias de festa nacional e os dias de semana santa e a pascoa.

Art. 54. O alumno de aula que não seja de linguas, que faltar 15 dias no anno sem causa justificada, ou 40 ainda que justifique impedimento, não poderá fazer exame das materias respectivas.

Art. 55. Os exames far-se-ão pela ordem dos matriculas, perante uma commissão de dois professores e um delegado, como voto, nomeado pelo presidente.

Art. 56. Os examinadores serão designados pela congregação, que solicitará do presidente da provincia, se fór no lyceu da capital, ou do inspector da comarca, nos outros lyceos, a nomeação ou convite de pessoas estranhas, sempre que casu for necessário pela affluencia de discipulos ou especialidade das materias.

Art. 57. Quando haja muitos examinandos, os lidos realtizarão em turnos, sendo cada uma d'ellas presidida por um delegado do governo quando tenham de funcionar simultaneamente.

Art. 58. Os exames começão ás nove horas e terminão ás duas da tarde. Cada exame durará uma hora.

Art. 59. Depois do exame votário os examinadores em escriptura secreto por A. A. e R. E.

Art. 60. A approvação pôde ser *secunde discrepante* ou *simpliciter*.

Art. 61. Terminados os exames, os lentes realtizarão em congregação para o fim do artigo 63. N'esta congregação terão o mesmo e voto os delegados do governo que tiverem presidido os exames.

Art. 62. Para cada materia sobre que tiver havido exames, poderá marcar-se um premio de 1.^o ordem, duas de 2.^o ordem, e duas menções honrosas.

Art. 63. A congregação, por iniciativa dos professores respec-

611

tivos, sobre os notes dos alumnos durante o anno e seus exames, poderão propor ao presidente da provincia os premios da 1.^a e 2.^a ordem, sendo necessario para a approvação das propostas os votos dos dois tempos dos membros presentes.

Art. 64. As menções honrosas serão conferidas pelo delegado e examinadores, por unanimidade de votos, segundo a qualidade dos exames e os notes dos professores respectivos.

Art. 65. O presidente da provincia marcará o dia para se distribuirem os premios e encerrarem-se todos os trabalhos dos lyceos.

Art. 66. A collação dos premios será publico e anunciado. O director fará um discurso adequado ao objecto; depois se fará a leitura dos premios; e o presidente da provincia ou um commissão seu os distribuirá. A sessão se fechará com um discurso academico acerca de um ponto litterario, feito por um dos professores nomeado pela congregação.

Art. 67. Os premios consistirão em livros ou medallhas.

CAPITULO VI.—Economia e policia das aulas.

Art. 68. No primeiro dia de aulas, o professor de cada cadeira marcará aos seus discipulos, pela ordem da matricula, os lugares onde se devem sentar.

Art. 69. Os professores devem estar em suas aulas ás horas designadas; e um quarto depois da hora o preside deve tomar nota, em caderneta propria, dos alumnos que não estiverem presentes.

Art. 70. Cada professor terá tambem uma caderneta em que fará suas observações sobre os lidos dos discipulos, seu adiantamento, e procedimento nas aulas.

Art. 71. No principio de cada mez os professores remettirão ao director uma informação circumstanciada sobre cada um dos alumnos de suas aulas.

Art. 72. O estudante que sair da aula antes de finda a li-

612

ção, sem licença de professor, será considerado como não tendo comparecido.

Art. 73. As faltas serão justificadas pelos estudantes no fim de cada mez, com attestação de seus paes ou de quem suas vezes fizer.

Art. 74. Poderá assistir ás lições como ouvinte qualquer pessoa que o queira, com tanto que proceda com a circumspecção devida, e se sujeite á disciplina do lyceu.

Art. 75. Os professores devem manter e fazer observar nas aulas a exactidão, silencio, regularidade e decencia necessaria.

Art. 76. Não devem usar de livros e compendios que não forem expressamente autorizados.

Art. 77. Devem participar ao director qualquer impedimento que os inhabita de funcionar por mais de tres dias em cada mez. E quando o impedimento exceder de oito dias, ainda que seja por molestia, devem solicitar licença do presidente da provincia, ou do inspector da comarca, caso não pertençam ao lyceu de Niteroy.

Art. 78. As licenças dadas pelos inspectores de comarca só podem ser até 15 dias, improporáveis e com immediata communicação á presidencia, e só se entende para os casos de molestia em que o professor não tenta de sair do municipio em que estiver situado o lyceu.

Art. 79. O professor que mais de tres vezes em um mez deixar de dar aula, ou de comparecer para desempenhar qualquer servico que esteja a seu cargo, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado, excepto no caso de justificar impedimento.

Art. 80. O director do lyceu, nas informações que tem de dar no fim de cada mez acerca do estado do lyceu, juntará um mappa contendo as faltas que tiver dado qualquer dos professores ou empregados, remettendo por copia a nota de cada congregação, que deve ser assignada por todos os professores que a ella tiverem assistido.

613

Art. 81. São applicaveis aos estudantes dos lyceos as disposições do artigo 75 do regulamento da instrucção primaria, e aos professores as dos artigos 60, 61, 64 e 67 do mesmo regulamento.

Art. 82. O director mencionará, na folha que organizar para o pagamento dos professores e empregados dos lyceos, os dias que houverem faltado sem causa justificada ou sem licença, na forma do artigo 77.

TITULO III.—DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 83. Continuam em vigor, até nova ordem do presidente, para os lyceos que admittirem discipulos internos, todas as disposições do regulamento de 30 de dezembro de 1842, que marcam o regimen interno e economico do lyceu de Angra, e as disposições do decreto n.^o 427, de 1.^o de junho de 1847.

Art. 84. As cadeiras de latimidade ainda existentes, que não estiverem incorporadas aos lyceos, deixando de ser providas logo que vigerem. E em quanto subsistirem, estarão debaixo da immediata inspecção dos inspectores de comarca, que passarão aos respectivos professores os attestados de frequencia e velado em que cumprem exactamente as suas obrigações.

Art. 85. Aos professores das ditas cadeiras são applicaveis todas as disposições que regulam a instrucção primaria e que são relativas á policia e regimen das escolas.

Art. 86. E' applicavel nos inspectores das comarcas a disposição do artigo 98 § 2.^o do regulamento da instrucção primaria, modificada convenientemente.

Art. 87. Nenhuma aula dos lyceos se abrirá sem que até o dia 15 de fevereiro contenha, pelo menos, cinco discipulos; e neste caso o respectivo professor vencerá apenas metade do ordenado, e se conservará adjunto ao lyceu para ser empregado nas substituições das cadeiras, para que fór designado, no impedimento dos respectivos professores.

614

Art. 88. Nos casos de substituição, quando esta ocorrer de um mez, vencerá o ordenado por inteiro.

Art. 89. O director do Lyceo de Niteroy marcará as obrigações do partido acadêmico e do continuo que ali existirem e que não serão considerados empregos vitalícios.

Palacio do governo da provincia do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1848.—*Luiz Pebarca do Costa Ferraz.*

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, tendo em vista o officio d'esta data, do inspector da thesauraria e as repetidas representações do administrador da mesa provincial estabelecida na do conselho da cidade, em que se mostra poder fazer-se o serviço d'essa repartição com maior numero de guardas do que o designado no artigo 1.º, capítulo 1.º do regulamento de 22 de dezembro de 1838; e attendendo á economia que resulta á fazenda provincial da redução proposta no mencionado officio, delibera o seguinte:

Artigo Unico. Fica reduzido a cinco o numero de guardas de que trata o artigo 1.º, capítulo 1.º do regulamento de 22 de dezembro de 1838.

Palacio do governo da provincia, 31 de dezembro de 1849.—*João Pereira Darrigues Faro.*

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, attendendo á necessidade de dar-se quanto antes começo ás obras da casa da camara e escola da villa do Rio Branco, tem deliberado nomear, e effectivamente nomea, uma commissão composta dos cidadãos

615

benente coronel Carlos José Marinho, como thesoureiro; sendo Manoel Joaquim Catharina, commendador Joaquim Antonio Cesar de Andrade, José Castello Cutrim da Silva e Francisco Nunes Neves de Aguiar, para dirigir as ditas obras e arrecadar o producto da subscrição alli promovida para ellas, o qual deverá ser recolhido nos cofres provinciais; esperando do zelo e patriotismo dos referidos cidadãos que occidido esta incumbencia e empregado toda a diligencia no prompto achamento das mencionadas obras.

Palacio do governo da provincia, aos 5 de janeiro de 1850.—*João Pereira Darrigues Faro.*

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe representa o juiz municipal do termo de Macabé, e ás conveniencias do serviço publico, delibera que d'ora em diante seja o juiz de direito da comarca de Cabo Frio substituido, em 1.º lugar pelo juiz municipal dos termos de Cabo Frio e Capivary, e em 2.º pelo dos de Macabé e Barra de S. João.

Palacio do governo da provincia, aos 8 de janeiro de 1850.—*João Pereira Darrigues Faro.*

O vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, attendendo ás conveniencias do serviço publico, delibera que d'ora em diante o juiz de direito da comarca de Vascones seja substituido, em 1.º lugar pelo juiz municipal do termo de Pirahy, em 2.º pelo do da Parahyba do Sul, e em 3.º pelo dos de Vasouras e Valença.

Palacio do governo da provincia, aos 8 de janeiro de 1850.—*João Pereira Darrigues Faro.*